



## Edição Extra

# Diário Oficial

### ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2026

NÚMERO 22681-A

#### SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	26

#### GOVERNO DO ESTADO

##### LEI Nº 19.686, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Obriga as instituições de ensino localizadas em Território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos, masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior que tenham unidades físicas localizadas em Território catarinense, a disponibilizar, no mínimo 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de gênero neutro no interior de suas instalações.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º Nas instituições de ensino que possuam vestiários e/ou dormitórios, fica igualmente vedada a instalação e o uso comum de vestiários e/ou dormitórios de gênero neutro no interior de suas instalações.

Art. 3º O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva à multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§ 2º Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

§ 3º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da 1ª (primeira) autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais,

até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1152217

##### LEI Nº 19.687, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Acrescenta o art. 39-A à Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a participação de pessoas com deficiência nas campanhas publicitárias dos Poderes e da Administração Pública estadual.

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 39-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Os Poderes e órgãos da Administração Pública estadual devem contratar pessoas com deficiência para protagonizarem suas campanhas publicitárias audiovisuais veiculadas em quaisquer mídias.

§ 1º Cada uma das entidades a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá em contrato de publicidade de ao menos 1 (uma) de suas campanhas publicitárias anuais a exigência de contratação de pelo menos 1 (uma) pessoa com deficiência.

§ 2º A fiscalização dos contratos de que trata o § 1º deste artigo será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Bruno Rodolfo de Oliveira  
Adeliana Dal Pont

Cod. Mat.: 1152218

##### LEI Nº 19.688, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece que bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizarem o cardápio ou menu digital.

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizarem o cardápio ou menu digital.

Parágrafo único. Considera-se cardápio ou menu digital aquele oferecido pelo sistema de Código QR, tablet, totem, celular ou outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1152240

##### LEI Nº 19.689, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas, e a Lei nº 17.681, de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina, instituindo o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e estabelece outras providências.

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XI – zerar a morte de ciclistas no Estado de Santa Catarina, buscando implementar o conceito de Morte Zero." (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei dar-se-á por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o princípio de Morte Zero de Ciclistas;

II – medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos Municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI – realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e agentes de órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta cujo escopo de atuação envolva trânsito e/ou mobilidade para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§ 1º Deverá ser implementado o monitoramento dos sinistros de trânsito envolvendo ciclistas, visando à adoção de políticas públicas com soluções individualizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento estratégico.

§ 2º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública, bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá ocorrer:

I – na admissão do condutor;

II – anualmente, para todo o quadro de condutores;

III – pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV – pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§ 4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do § 3º deste artigo os condutores que já realizaram esse treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.

§ 5º O regulamento preverá sanções para as empresas que descumprirem o previsto no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º Nos trechos urbanos das rodovias estaduais, nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo e nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo que ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§ 2º As sinalizações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instaladas, prioritariamente:

I – nos trechos urbanos;

II – nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III – nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV – nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousários." (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica instituído o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária.

§ 1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I – número de Municípios catarinenses que dispõem de plano cicloviário;

II – quilômetros de infraestrutura cicloviária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III – quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV – informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

a) local da ocorrência;

b) Município;

c) quantidade de vítimas envolvidas;

d) sexo do ciclousário;

e) idade do ciclousário;

f) tipo de veículo automotor envolvido;

g) dia da semana da ocorrência;

h) mês da ocorrência;

i) horário da ocorrência;

j) se houve fatalidades ou não;

k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;

l) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;

m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores;

V – informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:

a) local do roubo ou furto;

b) dia da semana da ocorrência;

c) mês da ocorrência;

d) horário da ocorrência;

e) sexo do ciclousário, em caso de roubo;

f) idade do ciclousário, em caso de roubo;

g) sexo do infrator, em caso de roubo." (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestrutura que possibilite uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§ 1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§ 2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

I – estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II – estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III – centros de convivência e espaços de convívio de idosos;

IV – unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios e outros entes e órgãos públicos para a instalação e manutenção da infraestrutura prevista neste artigo." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 15.168, de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A ciclovia será prioritariamente construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta." (NR)



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador  
Jorginho Mello

Secretário de Estado da Administração  
Vânia Boing

Gerente do Diário Oficial  
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6277  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Jerry Edson Comper

Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1152241

**LEI Nº 19.690, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui a certificação social aos bingos benfeicentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a certificação social aos bingos benfeicentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos, em consonância com o estabelecido na Lei federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º A certificação social de que trata esta Lei será exarada por órgão competente do Município onde a entidade assistencial, de caridade, filantrópica, comunitária, religiosa ou congêneres tem sua sede, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação da entidade benfeicente organizadora do bingo benfeicente com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

II – qualificação do presidente da entidade com número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovação de residência atualizada;

III – estatuto social da entidade, de forma que demonstre que as suas atividades tenham o nítido caráter de cunho social, benfeicente e sem fins lucrativos; e

IV – informações gerais sobre a realização do bingo benfeicente, o local e o objetivo do evento social a ser realizado.

Art. 3º Fica expressamente vedado o pagamento, a contribuição, a comissão, a taxa de administração, a corretagem, o repasse, o fee ou valor equivalente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica que realize, organize, promova, capte recursos ou comercialize cartelas nos eventos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada pela autoridade competente após regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A certificação de que trata esta Lei deverá ser renovada anualmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Adeliana Dal Pont

Cod. Mat.: 1152243

**LEI Nº 19.691, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui o Programa do Cartão Vermelho para o Racismo e determina a paralisação da partida de futebol na constatação de manifestação de racismo e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Cartão Vermelho para o Racismo, com objetivo de combater e coibir manifestações de racismo em partidas de futebol no Território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Na constatação de ato racista explícito, durante uma partida de futebol, entre os atletas, o árbitro responsável deverá mostrar o Cartão Vermelho ao autor da manifestação racista, que será imediatamente expulso do campo de jogo, devendo constar em súmula.

§ 1º Serão igualmente punidos os autores de ato racista membros de comissão técnica, da equipe de arbitragem e dos clubes durante as competições estaduais.

§ 2º A súmula da partida será encaminhada à Polícia Civil e ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Na constatação de ato racista por parte de torcedores, a partida deverá ser paralisada, sendo o torcedor conduzido para as providências legais.

Art. 3º Durante os intervalos das partidas deverão ser reproduzidos anúncios de advertência no combate ao racismo e demais ações de conscientização sobre o tema, como fôlder, cartazes entre outros.

Art. 4º Os clubes, as associações e as federações esportivas que não colaborarem com as autoridades competentes no combate e na prevenção de manifestações de racismo em partidas de futebol estarão sujeitos à penalidade, que incluem multas e perda de pontos em competições.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa, a depender da gravidade do ato de racismo e da reincidência do infrator.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1152244

**LEI Nº 19.692, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Caminhos do Santuário passa a ser reconhecido pelo Estado de Santa Catarina como área especial de interesse turístico.

Art. 3º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário de que trata esta Lei, abrangerá os Municípios de

Jaraguá do Sul, Guaramirim, Massaranduba, Luís Alves, Ilhota, Gaspar, Brusque e Nova Trento.

Parágrafo único. O percurso Caminhos do Santuário fica compreendido em ambos os sentidos, conforme os endereços relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O Caminhos do Santuário será constituído pelos respectivos elementos que compõem no seu percurso:

I – igrejas, capelas, santuários, grutas, mirantes, cachoeiras e outras estruturas similares de caráter religioso e turístico;

II – vias, trilhas, morros e demais estruturas no entorno da sua faixa de domínio;

III – eventos e demais atividades relacionadas ao tema.

Art. 5º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário no Estado de Santa Catarina, destacada pelos seus atrativos turísticos religiosos e características naturais, históricas e culturais, tem como objetivos:

I – promover, divulgar e fomentar a cultura típica, o turismo, a religiosidade baseada nas vocações turísticas, econômicas, gastronômicas e religiosas locais;

II – fomentar a integração, divulgar e propagar as atrações, os eventos e os pontos turísticos religiosos de todos os Municípios integrantes;

III – desenvolver a implementação de ações e empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de entretenimento, de lazer ou de outros atrativos junto aos Municípios integrantes da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário;

IV – potencializar o desenvolvimento socioeconômico e turístico-religioso da região;

V – fortalecer a ampliação e o desenvolvimento da atividade nos Municípios como fonte de geração de emprego e renda;

VI – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário;

VII – articular ações conjuntas via parceria com o Governo do Estado, prefeituras, associações de Municípios e conselhos municipais de turismo.

Art. 6º Para efeitos desta Lei são considerados atrativos turísticos religiosos, naturais ou não, todos os locais e eventos de interesse turístico por seu aspecto cultural, religioso, histórico, natural/ecológico, gastronômico e de entretenimento que estejam inseridos no território abrangido pelos Municípios destacados no art. 3º.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades representativas e empresas privadas interessadas em apoiar programas, projetos e ações turísticas relacionadas com a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário.

Art. 8º A Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário poderá integrar os planos e programas estaduais de turismo do Estado de Santa Catarina, e, por meios oficiais, poderá compor para efeitos de divulgação, os sites, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo, na sua categoria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Catiane dos Santos Monteiro Seif

**ANEXO ÚNICO**

(Caminhos do Santuário - endereços - 165 km - 5 dias)

I – sede: início no Município de Jaraguá do Sul, no Bairro Nereu Ramos, no Instituto/Espaço do venerável Padre Aloísio Boeing (Igreja Nossa Senhora do Rosário) na Rua Luiz Sarti;

II – segue rumo ao Centro do Município de Guaramirim, em direção à Igreja Senhor Bom Jesus, na Rua Vinte e Oito de Agosto;

III – Bairro Beira Rio Igreja Nossa Senhora das Graças, na Rua Bananal do Sul, em direção a Igreja São José, com a Gruta Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Rio Branco terminando o 1º (primeiro) dia da peregrinação com 34 km percorridos;

IV – no 2º (segundo) dia saindo da Igreja São José Rio Branco, em Guaramirim em direção ao Município de Luís Alves, no percurso atravessa o Município de Massaranduba onde nos deparamos com a Igreja São Pedro e São Paulo, na Rua Primeiro Braço do Norte, além do Morro do Santo Anjo (ponto de turismo religioso com panorâmica da região) na localidade Alto Guarani-Açu, e também encontramos a Colônia Stringari com uma grande e linda imagem do Cristo Redentor e os vales com sua imagem exuberante e a Igreja do Santo Antônio com uma Gruta toda construída em pedra da Nossa Senhora Consolata;

V – entrada do Município de Luís Alves, no mirante com visão da cachoeira e da Igreja São Vicente de Paulo, e neste 2º (segundo) dia, com 33 km percorridos;

VI – no 3º (terceiro) dia, segue em direção ao Morro do Baú, no percurso encontramos os comércios típicos produzidos em Luiz Alves. Na Localidade Santana, com 7 km de subidas e descidas, encontramos a igreja, a cachoeira e o memorial com os 32 (trinta e dois) nomes das pessoas que morreram na tragédia de 2008, na localidade entre Santana e o Morro do Baú. Neste ponto, já na cidade de Ilhota, passando pelo Baú Seco, encontramos a Capela Imaculada Conceição seguindo na Estrada Geral Alto Baú, terminando mais 1 (um) dia de peregrinação;

VII – no 4º (quarto) dia, saindo em direção a Brusque, no percurso nos deparamos com igrejas e fizemos uma parada para o almoço, e após, seguimos em direção ao centro de Brusque ao avistar a Ponte Irineu Bornhausen;

VIII – no último dia, saindo com destino ao Santuário Santa Paulina, seguimos em direção a Dom Joaquim e chegando na Paróquia Santa Catarina seguimos em direção a Cedro Alto, onde neste dia a peregrinação tem 25 km, sendo que nos seus últimos 15 km, o percurso enfrenta bons morros com lindas paisagens pelo caminho, em direção ao Santuário;

IX – Chegada ao Santuário Santa Paulina, na Rua Madre Paulina, Bairro Vígolo, Município de Nova Trento.

Cod. Mat.: 1152248

#### LEI Nº 19.693, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa de Intercâmbio Educacional Internacional, da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Intercâmbio Educacional Internacional, pelo qual o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, poderá ofertar, mediante processo seletivo, intercâmbio internacional para estudantes e professores do ensino médio e da educação profissional e tecnológica da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa de Intercâmbio Educacional Internacional poderá ser ofertado nas seguintes modalidades:

I – intercâmbio que ofereça curso equivalente ao ensino médio no Brasil, na língua pátria do País de destino;

II – intercâmbio para curso de imersão na língua pátria do País de destino;

III – intercâmbio para curso técnico de nível médio ou qualificação profissional em País estrangeiro; e

IV – intercâmbio para participação em olimpíadas, congressos e outros eventos educacionais internacionais.

Art. 2º O Programa terá caráter educativo e formativo, observados os seguintes objetivos:

I – ampliar o conhecimento de línguas estrangeiras;

II – qualificar o processo de ensino e da aprendizagem no ensino médio e na educação profissional e tecnológica;

III – promover a integração cultural e acadêmica de estudantes e professores do ensino médio e da educação profissional da rede pública estadual de ensino; e

IV – atender às necessidades de formação em áreas específicas de interesse estratégico do Estado de Santa Catarina, definidas anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O Programa será ofertado por meio de Processo Seletivo específico contendo os requisitos de participação, as etapas da seleção e a quantidade de vagas definidas anualmente em edital, observada a dotação orçamentária e financeira disponível.

Art. 4º São elegíveis aos incentivos do Programa de Intercâmbio Educacional, o estudante:

I – com, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;

II – que não foi selecionado anteriormente para participar do Programa;

III – autorizado por seus pais ou representante legal a participar do Programa;

IV – que frequentou escola pública desde o 6º ano do ensino fundamental e no ensino médio;

V – que apresenta desempenho e frequência escolar superior a 80% (oitenta por cento) na educação básica e/ou educação profissional tecnológica.

Art. 5º Os candidatos elegíveis, a depender da modalidade de intercâmbio do Programa, avançam para as próximas fases do processo seletivo:

I – Fase Preparatória: curso intensivo de idiomas e atividades de formação cultural, ministrado de forma presencial ou *online*, sendo critério obrigatório o alto desempenho do candidato para classificação no processo seletivo do Programa;

II – Fase de Intercâmbio: realização de experiência educacional internacional, por período determinado, destinada aos candidatos que concluírem com êxito a fase preparatória, observados os demais critérios de seleção e a disponibilidade de vagas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação realizará os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos feitos no exterior, conforme legislação específica vigente, quando necessário.

Art. 6º Para viabilizar o acesso e a permanência dos estudantes selecionados no Programa de Intercâmbio Educacional Internacional, fica o Governo do Estado autorizado a conceder, por meio da Secretaria de Estado da Educação, assistência financeira, em pecúnia, na forma de bolsa estudantil intercâmbio, regulamentada por decreto.

Parágrafo único. Além da bolsa estudantil intercâmbio, poderá ser garantido, conforme a dotação orçamentária anualmente prevista, o seguinte:

I – passagens aéreas em classe econômica de ida e volta;

II – acomodações para residência durante o período de intercâmbio;

III – alimentação;

IV – emissão de passaporte e vistos para entrada nos países de destino;

V – seguros de viagem e de saúde;

VI – translado entre aeroporto e local de estadia;

VII – contratação dos serviços de curso intensivo ou imersão acadêmica, a depender da modalidade de intercâmbio; e

VIII – serviço de supervisão.

Art. 7º Como contrapartida, os beneficiários do Programa deverão, após seu retorno, participar de multiplicação dos conhecimentos adquiridos, tais como:

I – palestras e oficinas em escolas da rede pública;

II – produção de relatórios reflexivos ou audiovisuais;

III – participação em eventos promovidos pela Secretaria de Estado da Educação; e

IV – mentorias ou apoio a novos selecionados do Programa.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação implantará sistema de monitoramento e avaliação contínua do Programa, devendo estabelecer indicadores que possibilitem o acompanhamento dos seguintes aspectos:

I – impacto na trajetória acadêmica e profissional dos estudantes;

II – retorno social das atividades de contrapartida;

III – parcerias estabelecidas e sua efetividade; e

IV – eficiência na execução orçamentária do Programa.

Art. 9º A participação no Programa dependerá da obtenção das autorizações legais cabíveis e do cumprimento das exigências do País de destino.

Art. 10. São causas de exclusão de beneficiários do Programa:

I – a desistência do professor, estudante ou de seus pais ou responsável legal apresentada formalmente à Secretaria de Estado da Educação nos termos do edital de seleção;

II – o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei;

III – o descumprimento dos regramentos do Programa e do edital de seleção para o Programa; e

IV – a não obtenção dos documentos necessários à viagem ao País de destino.

§ 1º As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do candidato somente poderão ser redistribuídas e concedidas aos classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção dos documentos e vistos necessários para o embarque, respeitando-se a data do início do Programa.

Art. 11. Para a execução da fase preparatória e da fase de intercâmbio do Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente, visando à cooperação técnica, operacional e financeira.

Art. 12. O Programa de Intercâmbio Educacional Internacional, em todas as suas modalidades, poderá contemplar a participação de professores da rede pública estadual de ensino, desde que atendam os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser professor titular de cargo de provimento efetivo da Secretaria Estadual de Educação;

II – ser estável no cargo;

III – ter desenvolvido com os estudantes da unidade escolar onde atua como docente projetos de tecnologias, científicos, culturais, sociais e esportivos;

V – não estar em gozo de qualquer licença ou afastamento;

VI – não ter sido selecionado anteriormente para participar do Programa, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – ter sido aprovado na fase preparatória do processo seletivo;

VIII – obter as autorizações necessárias para a viagem ao exterior;

IX – atender às exigências do País de destino;

X – manter sua atribuição de sala de aula até o momento do embarque ao exterior;

XI – não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data do embarque;

XII – cumprir todos os requisitos.

Art. 13. Aos professores selecionados na fase de intercâmbio, fica assegurada a participação no Programa com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao professor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, com observância das normas vigentes para afastamento do País de servidores do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. A efetivação e a continuidade anual do Programa de Intercâmbio Educacional Internacional não constituem despesa de execução obrigatória e correrão à conta de dotação orçamentária própria, condicionadas à previsão expressa na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) e à disponibilidade financeira do Poder Executivo em cada exercício.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1152249

**LEI Nº 19.694, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui o Programa Estadual de Climatização nas Escolas e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Climatização nas Escolas, aplicável às escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de adequar as unidades escolares às condições climáticas do Estado, garantindo um ambiente adequado para o aprendizado.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I – instalação de sistemas de climatização (ar-condicionado e/ou aquecimento), considerando as particularidades climáticas das diferentes regiões do Estado;

II – revisão e melhoria da estrutura de isolamento térmico das edificações escolares, priorizando o uso de materiais e técnicas que reduzam o consumo energético dos equipamentos de climatização;

III – implementação de técnicas de ventilação e arejamento adequadas à realidade local;

IV – promoção da eficiência energética, por meio da adoção de fontes renováveis para o funcionamento dos equipamentos, sempre que isso se mostrar mais vantajoso;

V – reestruturação e substituição das escolas com estruturas precárias por prédios de alvenaria, garantindo o conforto térmico e acústico adequado; e

VI – cobertura de quadras poliesportivas com materiais isolantes térmicos e acústicos para proporcionar conforto durante as atividades físicas.

Art. 3º O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições, observada a disponibilidade orçamentária e os programas próprios em vigência, buscará a implantação de sistemas de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento em todas as salas de aula das escolas estaduais, observadas as particularidades climáticas de cada região, com o objetivo de assegurar a realização das atividades letivas em ambiente adequado e confortável.

Art. 4º Os projetos de construção e instalação de novas unidades educacionais iniciados após a publicação desta Lei deverão contemplar a infraestrutura necessária para o seguimento das diretrizes deste Programa, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1152250

**LEI Nº 19.695, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino, para incluir a instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As câmeras de que trata o art. 1º serão instaladas na entrada do estabelecimento, em pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 1º É vedada a transmissão *online* ao público externo das imagens captadas pelas câmeras.

§ 2º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros, sejam eles de uso individual ou coletivo.

§ 3º As instituições de ensino deverão instalar placas visíveis informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica em suas dependências.

§ 4º Pais ou responsáveis por alunos matriculados na unidade educacional poderão solicitar, por meio de requerimento escrito, ou mediante ordem judicial ou policial, o acesso às imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para fins de apuração de eventuais ilícitos ou ocorrências de danos pessoais.

§ 5º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.643, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As imagens captadas deverão ser tratadas em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo a segurança e privacidade de alunos, professores e demais envolvidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1152251

**LEI Nº 19.696, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Gideões Missionários da Última Hora e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declarados integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Gideões Missionários da Última Hora.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

**“ANEXO I**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural	Lei Original
.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1152253

**LEI Nº 19.697, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

**“ANEXO I**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural	Lei Original
.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1152254

## LEI Nº 19.698, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa do Pescador, realizada no Município de Governador Celso Ramos, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa do Pescador, realizada anualmente no Município de Governador Celso Ramos.

Art. 2º A Festa do Pescador, evento de grande expressão cultural e religiosa, é reconhecida como manifestação que expressa a fé, a tradição e a identidade da comunidade pesqueira local, sendo promovida atualmente sob a coordenação e apoio de líderes comunitários e religiosos.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Fundação Catarinense de Cultura ou órgão competente, adotará as providências necessárias ao registro e à salvaguarda da manifestação cultural de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

**"ANEXO I**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural	Lei Original
....	.....
Festa do Pescador, do Município de Governador Celso Ramos	" (NR)

Cod. Mat.: 1152255

## LEI Nº 19.699, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, do Município de Araquari, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, do Município de Araquari.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

**"ANEXO I**  
**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural	Lei Original
....	.....
Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari, do Município de Araquari	" (NR)

Cod. Mat.: 1152256

## LEI Nº 19.700, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, voltado à atenção e orientação das mães atípicas, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de estabelecer diretrizes, estratégias e ações voltadas à atenção e orientação de mães atípicas de filhos com doenças raras ou deficiências, como síndrome de Down, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno do déficit de atenção (TDA) e dislexia.

§ 1º O Programa Cuidando de Quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, à informação e à formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe, cuidadora, tutora ou curadora, responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas, sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover a intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e ao fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliação específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Adeliana Dal Pont  
Luciane Bisognin Ceretta  
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1152257

#### LEI Nº 19.701, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Olakunde: Associação Educacional de Formação Intercultural Cidadã, de Blumenau, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Olakunde: Associação Educacional de Formação Intercultural Cidadã, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### “ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA”

....	.....	.....
	BLUMENAU	LEIS
....	.....	.....
	Olakunde: Associação Educacional de Formação Intercultural Cidadã	
....	.....	.....

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Science Hub, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### “ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA”

....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
....	.....	.....
	Associação Science Hub	
....	.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1152262

#### LEI Nº 19.704, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Alto Bela Vista e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Neotrentina de Taekwondo, com sede no Município de Nova Trento.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### “ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA”

....	.....	.....
	NOVA TRENTO	LEIS
....	.....	.....
	Associação Neotrentina de Taekwondo	
....	.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 1152261

#### LEI Nº 19.703, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Science Hub, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Cod. Mat.: 1152263

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### “ANEXO ÚNICO ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA”

....	.....	.....
	ALTO BELA VISTA	LEIS
....	.....	.....
	Associação Cultural de Alto Bela Vista	
....	.....	.....

” (NR)

## LEI Nº 19.705, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de São Carlos e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de São Carlos, com sede no Município de São Carlos.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
SÃO CARLOS	LEIS	
....	.....	.....
Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de São Carlos		

" (NR)

Cod. Mat.: 1152264

## LEI Nº 19.706, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Associação Acolher Jardim Paraíso, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Acolher Jardim Paraíso, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
JOINVILLE	LEIS	
....	.....	.....
Associação Acolher Jardim Paraíso		

" (NR)

Cod. Mat.: 1152265

## LEI Nº 19.707, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Brusque Berço da Fiação, de Brusque, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Lions Clube de Brusque Berço da Fiação, com sede no Município de Brusque.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....	.....	.....
BRUSQUE	LEIS	
....	.....	.....
Lions Clube de Brusque Berço da Fiação		

" (NR)

Cod. Mat.: 1152268

## LEI Nº 19.708, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Semana Estadual da Pátria e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual da Pátria, a ser celebrada anualmente, no período de 1º a 7 de setembro, nas escolas públicas, com o objetivo de promover atividades cívicas e educativas relacionadas aos valores da cidadania, da democracia e do respeito aos símbolos nacionais.

Art. 2º Durante a Semana da Pátria, as unidades escolares desenvolverão atividades pedagógicas e culturais relacionadas à independência do Brasil, à cidadania, aos símbolos nacionais e à história do país.

§ 1º As atividades deverão incluir hasteamento da Bandeira Nacional e execução do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As unidades escolares poderão, de forma facultativa e conforme sua realidade, desenvolver outras atividades complementares, tais como:

I – apresentações artísticas, musicais e teatrais de caráter cívico;

II – palestras, debates, exposições e rodas de conversa sobre a história e os valores da Pátria;

III – concursos escolares de redação, desenho ou poesia com temática cívica.

§ 3º A programação deverá respeitar as faixas etárias e as diretrizes pedagógicas de cada etapa de ensino.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação poderá:

I – apoiar as escolas na elaboração e execução da programação da Semana da Pátria;

II – promover a capacitação de profissionais da educação para fins de implementação da presente Lei;

III – estabelecer parcerias com entidades cívicas, militares, organizações não governamentais, instituições culturais e outras entidades públicas ou privadas que possam contribuir com recursos humanos, materiais, técnicos ou financeiros para o desenvolvimento das atividades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)"ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## SETEMBRO

.....	.....	.....
.....	.....	.....
Período entre os dias 1º e 7	Sete da Pátria	

" (NR)

Cod. Mat.: 1152269

## LEI Nº 19.709, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Itajaí - Laços Encontrados, de Itajaí, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade

Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Itajaí - Laços Encontrados, com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	ITAJAÍ	LEIS
....	.....	.....
	Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Itajaí - Laços Encontrados	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1152270

**LEI Nº 19.710, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Cultura em Movimento, de Balneário Gaivota, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural Cultura em Movimento, com sede no Município de Balneário Gaivota.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	BALNEÁRIO GAIVOTA	LEIS
....	.....	.....
	Associação Cultural Cultura em Movimento	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1152271

**LEI Nº 19.711, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Campeiras do Litoral Balneário Arroio do Silva e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Campeiras do Litoral Balneário Arroio do Silva, com sede no Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	LEIS
....	.....	.....
	Associação Campeiras do Litoral Balneário Arroio do Silva	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1152273

**LEI Nº 19.712, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação dos Remanescentes de Quilombos de São Roque, de Praia Grande, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Remanescentes de Quilombos de São Roque, com sede no Município de Praia Grande.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	PRAIA GRANDE	LEIS
....	.....	.....
	Associação dos Remanescentes de Quilombos de São Roque	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1152274

**LEI Nº 19.713, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro de Sambaqui (ABS), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Bairro de Sambaqui (ABS), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
....	.....	.....
	Associação do Bairro de Sambaqui (ABS)	
....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 1152275

**LEI Nº 19.714, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública o Instituto Catarina Brasilis, de Corupá, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Catarina Brasilis, com sede no Município de Corupá.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO**  
**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	CORUPÁ	LEIS
....	.....	.....
	Instituto Catarina Brasilis	
....	.....	.....

"(NR)

Cod. Mat.: 1152276

**LEI Nº 19.715, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei nº 11.189, de 1999, que dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.189, de 2 de outubro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.271, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o livre acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, capelães e outros prepostos nas dependências de internação particular ou coletiva dos hospitais públicos e privados do Estado.

§ 1º As autoridades a que se refere o *caput* deste artigo deverão portar documento de identificação, seja físico ou digital, que lhes servirá de credencial.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1152278

**LEI Nº 19.716, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui a Política Estadual de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer em hospitais e congêneres no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências - Lei Biel.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Santa Catarina, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso facilitado e prioritário aos serviços públicos e privados para crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade diagnosticados com câncer.

§ 1º A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo abrange, de forma irrestrita, os seguintes atendimentos:

I – em unidades de saúde, públicas ou privadas, incluindo hospitais, ambulatórios, laboratórios e consultórios, para a realização de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de saúde;

II – em repartições públicas estaduais e municipais;

III – em empresas concessionárias de serviços públicos;

IV – em estabelecimentos comerciais e de serviços, tais como supermercados, bancos, farmácias e lojas em geral.

§ 2º A prioridade estende-se a 1 (um) acompanhante da criança ou adolescente, quando necessário para o suporte e cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário a garantia de tratamento e acesso imediatos, passando à frente de qualquer outra pessoa em filas ou processos de espera, ressalvados os demais casos de prioridade já estabelecidos em lei e as situações de urgência e emergência médica.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário, previsto nesta Lei, será comprovado por meio de laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada, atestando o diagnóstico de câncer.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão afixar, em locais de fácil visualização, placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário instituído por esta Lei, incluindo o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil (laço dourado).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, e na legislação sanitária estadual aplicável, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, aplicadas mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1152300

**LEI Nº 19.717, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei nº 18.203, de 2021, que institui a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes, no Estado de Santa Catarina, para incluir os Municípios de Garuva e Itapoá na rota de que trata.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.203, de 13 de setembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes abrangerá o trajeto que tem como ponto de partida o Município de Rio Negrinho, via BR-280 (Rodovia Governador Luiz Henrique da Silveira), passando pelos Municípios de São Bento do Sul (Rodovia Deputado Genésio Tureck, do km 44,249 em Campo Alegre, até o km 59,698), Campo Alegre (pela Rodovia Imperial Estrada Serra Princesa Dona Francisca, do km 44,249 até o km 0 em Joinville, na confluência com a BR-101), Joinville (segundo pelo prolongamento da SC-418, no perímetro urbano de Joinville, ou, paralelamente, pela BR-101 – Rodovia Governador Mário Covas), Araquari (da continuação da SC-418, seguindo pela BR-280 até o Município de São Francisco do Sul) e, ainda, retornando de São Francisco do Sul (convergindo pela SC-415 – Rodovia Aci Ferreira de Oliveira), passando pelo perímetro urbano de Balneário Barra do Sul (segundo pela Estrada Geral do Itapocu até o encontro com a BR-101 e, desse ponto, pela BR-101 Norte, até o km 57, onde se encontra, novamente, com a BR-280), e pelos Municípios de Garuva (trecho da SC-417, do km 0 ao km 17 até a interseção com a PR-412) e de Itapoá (trecho da SC-416, do km 0 ao km 2, até o acesso ao perímetro urbano do Município)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Catiane dos Santos Monteiro Seif

Cod. Mat.: 1152301

**LEI Nº 19.718, DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Declara de utilidade pública a Associação Folclórica Boi de Mamão do Pantanal, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Folclórica Boi de Mamão do Pantanal, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes

**ANEXO ÚNICO**  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**"ANEXO ÚNICO**  
**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
....	.....	.....
	Associação Folclórica Boi de Mamão do Pantanal	
....	.....	.....

"(NR)

Cod. Mat.: 1152302

## LEI Nº 19.719, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera o art. 9º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de vedar a circulação, a utilização de veículos de tração animal e a condução de animais com carga no Estado de Santa Catarina.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica vedada a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga, bem como a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por zorra, sem rodas e com pesos que colocam em risco a saúde e a integridade física dos animais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes eventos:

I – as cavalgadas tradicionalistas;

II – trânsito montado;

III – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;

IV – a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;

V – os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural;

VI – atividades agropecuárias, no perímetro rural;

VII – o uso de animais no processamento de grãos e alimentos.

§ 2º Para fins do previsto no dispositivo do § 1º deste artigo, entende-se:

I – veículo de tração animal: qualquer meio de transporte de carga ou pessoas por propulsão de animal ungulado;

II – condução de animais com carga: todo deslocamento de animal ungulado conduzindo carga em seu dorso, estando o condutor montado ou não; e

III – trânsito montado: utilização de animal ungulado como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o seu dorso sem existência de carga.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios, visando coibir a utilização de animais nas práticas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º O animal encontrado sob as situações vedadas no *caput* deste artigo será apreendido e encaminhado para as providências relativas aos cuidados de saúde em Centros de Ciências Agroveterinárias ou outros órgãos de atenção à saúde animal e encaminhados para doação.

§ 5º A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com eventual multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Ademir Edi Dalla Cort  
Cleiton Márcio Fossá  
Cod. Mat.: 1152303

## LEI Nº 19.720, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Rota das Oliveiras no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota das Oliveiras no Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico, cultural e econômico dos Municípios produtores de azeitonas e derivados, abrangendo os seguintes Municípios:

I – Guaraciaba;

II – Campo Erê;

III – Vargem Bonita;

IV – Iomerê;

V – Ibiam;

VI – Campos Novos; e

VII – Rancho Queimado.

Parágrafo único. A Rota das Oliveiras integrará o circuito turístico do Estado, com ações coordenadas entre os Municípios participantes e o Governo estadual para sua promoção e estruturação.

Art. 2º São diretrizes da Rota das Oliveiras:

I – fomentar o turismo rural e gastronômico, destacando a produção de azeites, azeitonas e derivados;

II – promover eventos, feiras e roteiros temáticos vinculados à cultura da oliveira;

III – estimular a cooperação entre produtores locais, associações e entidades públicas e privadas;

IV – desenvolver infraestrutura e sinalização turística nos Municípios contemplados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Rota das Oliveiras: o conjunto de rotas turísticas e produtivas interligando os Municípios mencionados no art. 1º;

II – produtos derivados: azeites, conservas, cosméticos e outros itens originários da oliveira.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo:

I – os critérios para inclusão de novos Municípios na Rota;

II – as fontes de financiamento e parcerias para implementação das ações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Ademir Edi Dalla Cort  
Jerry Edson Comper  
Catiane dos Santos Monteiro Seif  
Cod. Mat.: 1152305

## LEI Nº 19.721, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas envolvidas em brigas generalizadas relacionadas a eventos esportivos, realizadas dentro ou no entorno de estádios, ginásios, arenas e demais locais destinados à prática ou ao acompanhamento de atividades esportivas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas no âmbito do Estado de Santa Catarina a pessoas que participem de brigas generalizadas decorrentes de eventos esportivos, com o objetivo de promover a cultura de paz, a segurança pública, a integridade esportiva e o respeito aos espaços coletivos de convivência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se briga generalizada qualquer ação coletiva, violenta, organizada ou espontânea, praticada por torcedores, atletas, dirigentes ou demais participantes, em locais destinados à prática ou ao acompanhamento de eventos esportivos ou em suas imediações, que:

I – coloque em risco a integridade física dos presentes ou de terceiros;

II – cause dano ao patrimônio público ou privado;

III – perturbe gravemente a ordem pública ou impeça a realização regular do evento esportivo.

§ 1º Considera-se entorno dos locais de realização dos eventos esportivos toda a área pública ou privada num raio de até 5 (cinco) quilômetros dos estádios, ginásios, arenas ou espaços similares, desde que relacionada direta ou imediatamente ao evento esportivo.

§ 2º A caracterização da briga generalizada independe da ocorrência de condenação criminal, bastando a constatação administrativa dos fatos conforme procedimento previsto nesta Lei.

Art. 3º A participação em brigas generalizadas, nos termos do art. 2º desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – multa administrativa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser fixada de acordo com a gravidade da infração e a reincidência;

II – proibição de acesso a eventos esportivos no território estadual por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

III – participação obrigatória em programas ou atividades educativas relacionadas à cultura de paz, ao respeito às regras esportivas e ao combate à violência em ambientes esportivos.

Art. 4º O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei será destinado da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual de Segurança Pública;

II – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual de Assistência Social, com prioridade para programas de prevenção à violência e promoção da cidadania.

Art. 5º A apuração dos fatos, a instauração do processo administrativo e a aplicação das sanções previstas nesta Lei competem à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que deverá assegurar ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Adeliana Dal Pont  
Flávio Rogério Pereira Graff

## LEI Nº 19.722, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas.

Parágrafo único. Ficam excluídas desta proibição a reserva de vagas à Pessoas com Deficiência (PCD), a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos e a reserva de vagas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, além da nulidade do certame, sujeitará o órgão ou entidade responsável pelas normas do certame às seguintes penalidades:

I – multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por edital publicado em desacordo com esta Lei;

II – corte dos repasses de verbas públicas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela confecção e publicação das normas do certame a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes  
Adeliana Dal Pont  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1152320

## LEI Nº 19.723, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, na rede pública de ensino de âmbito estadual, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica, dentro ou fora, da sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor, o orientador, o diretor, o coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente ideológica ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou da falta delas;

III – não fará propaganda ideológica ou político-partidária dentro ou fora da sala de aula nem incitará os alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias correntes a respeito, concordando ou não com elas.

Art. 3º O diretor, o coordenador ou qualquer funcionário que exerce função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia desta Lei, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente ou reclamação por parte de pais e alunos ao descumprimento desta Lei, deverá denunciá-los imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a denúncia imediata consiste em encaminhá-las ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Estado da Educação fiscalizar o exato cumprimento desta Lei.

Art. 5º A transgressão desta Lei por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, estarão sujeitos a sanções e às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, bem como no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

## MENSAGEM Nº 1603

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023, que “Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 23/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Parágrafo único do art. 5º**

“Art. 5º .....

Parágrafo único. As transgressões desta Lei ficarão escritas e insertas nos assentamentos funcionais dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ficando destituído do cargo ou função de confiança, caso os tenha.”

**Razões do voto**

O parágrafo único do art. 5º do PL nº 182/2023, ao pretender estabelecer critério de registro em assentamento funcional de servidores e lhes impor condição pela qual ficam destituídos de cargo ou função de confiança, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] entendo violado o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dele, deriva o Princípio da Taxatividade, que exige que a lei penal, e também, a disciplinar, seja clara, precisa e determinada, descrevendo a conduta proibida de forma que o cidadão ou o agente público possa compreendê-la e orientar seu comportamento.

[...]

Em dois julgamentos, um na ADI n. 5580/AL e na ADPF n. 461/PR, a Suprema Corte definiu, de forma clara, o conceito de diretrizes e bases da educação, de modo a delimitar onde se insere a competência exclusiva da União para tratar sobre tais vetores, e onde reside a competência suplementar da União e dos Estados para legislar sobre educação.

[...]

Note-se que o modelo adotado pela Constituição da República quanto à competência legislativa em matéria de educação estabelece competir privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV), enquanto que compete aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo, neste caso, a esta legislar sobre normas gerais e, àqueles, a competência suplementar.

[...]

Ante o exposto, entendo que [...] é [...] inconstitucional [...], em razão da inobservância da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), por ofensa [...] aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, XXXIX e LIV, c/c art. 1º), razão pela qual se sugere a aposição de voto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152323

## LEI Nº 19.724, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultura familiar e empreendimento familiar rural aqueles definidos no art. 3º da Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e

III – economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e suprafamiliares, que utilizarem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

II – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do Governo;

III – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do Governo estadual;

IV – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

V – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;

VI – apoiar as práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VII – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VIII – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar e aos empreendimentos da economia popular e solidária;

IX – incentivar a produção diversificada agroecológica, com apoio multisectorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado; e

X – fomentar o desenvolvimento local e regional.

Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I – o fomento ao crédito agrícola;

II – a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023;

V – a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multisectorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;

VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX – o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X – a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e

XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem.

Art. 6º A aplicação pelo Estado de recursos na compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 18.355, de 17 de março de 2022, terá a finalidade de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o *caput* deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.

Art. 7º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

Art. 8º (Vetado)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Vânia Boing  
Ademir Edi Dalla Cort  
Adeliana Dal Pont

**MENSAGEM Nº 1604**

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 2º, o art. 7º e o art. 8º do autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2024, que "Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/SC", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 37/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Parágrafo único do art. 2º, art. 7º e art. 8º**

"Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

.....

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II – aquisição direta da agricultura familiar; e

III – entrega que atenda aos prazos e locais definidos.

Art. 8º As aquisições pelo Estado de produtos agroecológicos ou orgânicos, derivados de produção baseada nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000."

**Razões do voto**

O parágrafo único do art. 2º, o art. 7º e o art. 8º do PL nº 160/2024, ao pretenderem ampliar as hipóteses de preferência para aquisição por dispensa de licitação e estabelecer vantagem em relação a preço não previsto na legislação federal, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete à União o estabelecimento de normas gerais sobre licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior". (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020) [...]

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

[...]

Estabelecidas tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, o presente projeto de lei institui política de fomento, por meio das Compras Governamentais, à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC, e se enquadra na maior parte na competência legislativa residual dos Estados (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988).

A exceção fica para os seguintes dispositivos. De acordo com o Projeto de Lei n. 160/2024, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais. Ocorre que, no âmbito federal, esses outros profissionais só são abrangidos se cumprirem os requisitos do artigo 5º da Lei n. 11.326/2006 (não ter mais que 4 módulos fiscais, mão de obra familiar, etc):

"Art. 5º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento".

[...]

O Autógrafo estabelece critério de preferência sem previsão na lei de licitações.

[...]

Já o artigo 8º do Projeto de Lei n. 160/2024 estabelece vantagem em relação a preço não prevista na legislação federal, na qual esse acréscimo só é admitido "na hipótese de impossibilidade de cotação" (artigo 4º, § 1º, Lei n. 14.628/2023) [...].

Sobre o tema, eis o entendimento do STF: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLIO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF, Tribunal Pleno. ADI n. 3735. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do julgamento: 8/9/2016)

Portanto, em resumo, o artigo 2º, parágrafo único, do Autógrafo, contraria norma federal (Lei n. 11.326/2006), que disciplina a matéria, motivo pelo qual é formalmente inconstitucional. Já os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei n. 160/2024, também padecem de vícios de inconstitucionalidade formal, por violarem a competência da União para o estabelecimento de normas gerais de licitação e contrato (art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988).

[...]

Ante o exposto, os artigos 2º, parágrafo único, 7º e 8º, do Projeto de Lei n. 160/2024, são formalmente inconstitucionais, motivo pelo qual recomendo o voto desses dispositivos do Autógrafo.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Cod. Mat.: 1152328

LEI Nº 19.725, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários como insumos em processos industriais ou construtivos desde que livre de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características.

Parágrafo único. É dispensada a autorização ambiental de que trata esta Lei no caso de utilização de resíduos classe II B – Inerte, em qualquer aplicação, desde que em atendimento a outras normativas.

Art. 2º A gestão e gerenciamento de resíduos de escória e refratários de fundição deve observar a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá criar mecanismo único de avaliação do projeto de utilização de escória e refratários de fundição, tanto para o gerador quanto para o receptor, o qual atenderá os critérios delimitados pela Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Aplica-se esta Lei ao uso de resíduos de escória e refratários em:

I – base, sub-base, subleito e reforço de subleito de estradas, rodovias e vias urbanas;

II – fabricação de artefato, com ou sem função estrutural, em usinas de produção de concreto ou argamassa;

III – fabricação de telhas, tijolos ou outros artefatos de cerâmica;

IV – uso como cobertura em aterros sanitários ou industriais;

V – assentamento de tubulações e de artefatos para pavimentação; e

VI – assentamento de artefatos de concreto, como lajotas e pavimentos intertravados.

Parágrafo único. Outros usos de resíduos de escória e refratários, além dos previstos neste artigo, dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se como:

I – amostra: parcela do resíduo a ser estudada, obtida por meio de um processo de amostragem, a qual, quando analisada, deve apresentar as mesmas características e propriedades da massa total;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

III – disposição final adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a diminuir os impactos ambientais adversos;

IV – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe a utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo, mediante Autorização Ambiental (AuA);

V – gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos por meio de suas atividades;

VI – incorporação de resíduo: processo por meio do qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo na composição de um novo produto;

VII – lote de inspeção: porção de resíduos a serem amostrados, sempre decorrentes de um mesmo processo;

VIII – redução ou diminuição dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IX – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

X – rejeito: resíduo que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XI – resíduo: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exigam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASSA; e

XIII – utilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser utilizados na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de escória e refratários devem adotar os seguintes critérios, com o objetivo de propiciar a utilização de resíduos:

I – segregar e armazenar os resíduos, sem contaminação com outros tipos de resíduos e alteração de sua classificação;

II – classificar os resíduos de escória e refratários segundo as normas técnicas vigentes;

III – fornecer os dados de caracterização do processo industrial de geração de resíduos de escória e refratários, matérias-primas principais e fluxograma com a indicação das operações unitárias e da quantidade de resíduos gerados; e

IV – encaminhar os resíduos não passíveis de uso para outras destinações ambientalmente adequadas.

Art. 7º A empresa usuária de resíduos de escória e refratários deve estar autorizada pelo órgão ambiental competente para fazer uso desses resíduos.

Art. 8º A utilização de resíduos de escória e refratários deverá atender aos seguintes critérios:

a) ser classificada como resíduo não perigoso, de acordo com a NBR 10004;

b) apresentar pH na faixa entre 5,5 e 10,0; e

c) atender às normas técnicas de projeto, execução e qualidade aplicáveis ao concreto asfáltico, artefatos de concreto e cerâmica, assentamento de tubulações e artefatos para pavimentação, base, sub-base e reforço de subleito para execução de estradas e rodovias, incluindo vias urbanas e cobertura diária em aterro sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Silvio Dreveck  
Cleiton Márcio Fossá

## MENSAGEM Nº 1605

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º e 2º do art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 384/2021, que "Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências", por serem contrários ao interesse público, com fundamento na Manifestação Técnica nº 11/2026, da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental da Diretoria de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§§ 1º e 2º do art. 3º**

"Art. 3º .....

§ 1º Uma vez concedida autorização para recebimento de escória e refratários de fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para o envio de escória e refratários de fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver Autorização Ambiental, nos moldes do § 1º deste artigo."

**Razões do voto**

Os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 384/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pelo IMA:

[...] em Santa Catarina, a matéria já se encontra disciplinada por marco técnico-regulatório específico, notadamente a Resolução CONSEMA nº 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para utilização de resíduos como insumos, inclusive em processos industriais ou construtivos, mediante Autorização Ambiental (AuA) e com condicionantes técnicas próprias.

Esse marco define não apenas "se" o resíduo pode ser utilizado, mas "como" ele pode ser utilizado com segurança, exigindo que a avaliação se dê a partir de projeto tecnicamente instruído, com controles ambientais associados, e com verificação contínua das características do resíduo ao longo do tempo.

Nesse ponto, parte do PL é compatível, e em certa medida redundante, com o regramento vigente. A previsão de dispensa de autorização ambiental para resíduos classe IIB (inerte), por exemplo, já é contemplada pela Resolução CONSEMA nº 290/2025, que também dispensa AuA para resíduos classe IIB em qualquer aplicação, desde que atendidas as normativas correlatas.

A divergência técnica relevante, e com potencial de flexibilização indevida, concentra-se, entretanto, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL. O projeto pretende que o órgão ambiental crie "mecanismo único" de avaliação do projeto, referenciando a Lei Federal nº 13.726/2018 (desburocratização). Em termos gerais, a busca por procedimentos mais eficientes é desejável; contudo, essa eficiência não pode suprimir os elementos mínimos de rastreabilidade e controle técnico que são precisamente aqueles que asseguram que o aproveitamento do resíduo não gere passivos ambientais, nem fragilize a fiscalização. O § 1º, ao estabelecer que, uma vez concedida autorização para recebimento, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras, tende a transformar a autorização em um título de caráter amplo e pouco responsável à variabilidade real do resíduo. Isso contraria o eixo estruturante da Resolução CONSEMA nº 290/2025, que determina de forma expressa que deve ser emitida uma AuA para cada projeto de destinação apresentado.

Em termos técnicos, esse desenho por "projeto" não é mero formalismo, mas sim o que garante que a decisão administrativa considere, de maneira concreta e verificável, a combinação entre a origem do resíduo (processo do gerador), as características do material (lote), o modo de incorporação (processo do receptor), os percentuais/quantidades e os controles ambientais associados ao uso.

O marco vigente exige controle contínuo e criterioso justamente porque resíduos industriais podem variar em composição e comportamento conforme matérias-primas, aditivos, operação e alterações de processo. Por isso, a Resolução CONSEMA nº 290/2025 impõe caracterização e classificação por lote, com periodicidade e gatilhos vinculados a alterações do processo, bem como veda expressamente a prática de mistura ou diluição para fins de enquadramento. Além disso, o projeto submetido à autorização deve conter vínculo formal e informações técnicas suficientes para responsabilização e fiscalização, incluindo Documento formal de Aceite e Recebimento entre gerador e destinador final e demais elementos técnicos do projeto, com foco em rastreabilidade, segurança e controle ambiental.

A partir dessa lógica, permitir que o receptor passe a receber "o mesmo resíduo" de diferentes geradores sem nova análise autorizativa enfraquece dois mecanismos centrais do controle ambiental: (i) a vinculação efetiva entre gerador e destinador, que estrutura as responsabilidades e a rastreabilidade, afetando diretamente o princípio do poluidor-pagador, uma vez que é dificultada a identificação da origem do resíduo; e (ii) o rigor técnico associado à variabilidade do resíduo, cuja gestão depende de caracterização por lote e de reavaliação quando há mudança de origem/processo, justamente para impedir que um "rótulo" genérico substitua evidência técnica atualizada. Em outras palavras, mesmo que se trate do mesmo "tipo" de resíduo (escória/refratário), a origem e o processo podem alterar significativamente parâmetros de qualidade e riscos associados, tornando tecnicamente indispensável que a autorização não se converta em instrumento guarda-chuva. O § 2º do art. 3º reforça essa preocupação ao prever a emissão de uma "autorização única" ao receptor, com redação que, além de potencializar a desvinculação do projeto específico, cria ruído operacional quanto aos papéis de envio/recebimento na cadeia de destinação.

Na prática administrativa, previsões dessa natureza tendem a reduzir a clareza sobre quem responde por quais etapas, justamente em um tema em que a fiscalização depende de rastreabilidade e de definição inequívoca de responsabilidades.

O próprio histórico regulatório catarinense em resíduos de fundição reforça a necessidade de manter o controle por projeto, com exigências técnicas e atualizações periódicas. No caso da Areia Descartada de Fundição (ADF), o arcabouço estadual foi estruturado preservando a lógica de autorização e controles recorrentes, como caracterização periódica, vedação de mistura/diluição e exigências formais que garantem rastreabilidade e responsabilização, inclusive mediante documentos formais de aceite/recebimento e instrução técnica do pedido.

Ademais, o próprio IMA, por normativos internos, reafirma a necessidade de AuA e a atribuição de requerimento pelo destinador, mantendo a coerência com o desenho de controle do marco estadual.

Dessa forma, embora o objetivo do PL seja compatível com diretrizes modernas de gestão de resíduos e com a PNRS, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, tal como proposta, introduz risco concreto de flexibilização indevida, pois desloca o centro decisório do controle técnico-ambiental, que hoje é exercido por projeto e por lote, com vínculo formal gerador-destinador e condicionantes ambientais, para um modelo de autorização ampla do receptor, menos aderente aos requisitos de rastreabilidade e de atualização técnica previstos no marco estadual vigente.

Do ponto de vista técnico-ambiental, o PL nº 384/2021 não representa inovação substancial em relação ao marco vigente (Resolução CONSEMA nº 290/2025) quanto às regras gerais para utilização de resíduos em processos construtivos e produtivos.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 3º alteram o eixo de controle do modelo atual, ao permitir que o receptor, uma vez autorizado, receba o "mesmo resíduo" de outras fontes geradoras sem nova autorização, o que contraria a lógica da Resolução CONSEMA nº 290/2025 de emissão de AuA para cada projeto de destinação, com Aceite e Recebimento e com controles técnicos vinculados ao fluxo gerador destinador.

Diante disso, recomenda-se a sanção do PL com VETO PARCIAL, incidindo exclusivamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 3º, por potencial flexibilização indevida e por fragilização do controle ambiental e da rastreabilidade hoje assegurados pelo rito do CONSEMA, conforme Resolução CONSEMA nº 250/2025 e Instrução Normativa IMA nº 74, que estabelecem o projeto por destinação, controle por lote e caracterização periódica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152329

## MENSAGEM Nº 1606

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, que "Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 16/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação nº 002/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Informação nº 003/2026, da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O PL nº 162/2022, ao pretender isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, a isenção do pagamento de taxa é benefício que poderá levar à renúncia de receita, o que torna indispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal entende que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu

requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019) Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) estabeleceu outras condições necessárias para que haja concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita [...].

A isenção proposta pelo Projeto de Lei n. 162/2022 não pode comprometer o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pois a renúncia relativa à concessão do benefício deve ser compensada por algum meio como, por exemplo, aumento da arrecadação de tributos.

Em tempo, a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou pela não aprovação do Projeto de Lei n. 162/2022, pois a renúncia fiscal estimada, na época, seria de aproximadamente R\$ 680 milhões.

Assim, as perdas geradas pela isenção podem comprometer a manutenção da estrutura de fiscalização existente no Estado, além de causar impacto severo no planejamento orçamentário e financeiro da segurança pública e afetar a prestação dos serviços.

[...] Ante o exposto, há vício de constitucionalidade formal e de ilegalidade no Projeto de Lei n. 162/2022, por ofensa à norma contida no artigo 113 do ADCT e ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugiro o seu veto, na íntegra.

Ademais, o PL nº 162/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 162/2022, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer GETRI n. 004/2026/SEF/GETRI (p. 5/6), alertou que "a concessão da isenção proposta possui o condão de causar grande desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina".

Diante de tal assertiva, a área técnica esclareceu que "a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R\$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais)".

Ainda, segundo a DIAT, "considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a concessão da referida isenção, de forma imediata e sem adoção de quaisquer medidas de compensação, apresenta o potencial de causar desequilíbrios financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo".

A DIAT também ressaltou que "o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar".

[...] Por fim, aquela Diretoria frisou que "a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos".

Diante dessas especificidades, a DIAT manifestou-se pelo voto integral do Projeto de Lei nº 162/2022.

No que tange aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 007/2026 (p. 7/8), corroborou o entendimento da DIAT quanto ao alerta de que, "por meio do PL, ficaria suprimida

integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 04/2026, totaliza aproximadamente R\$ 692 milhões por ano".

Ainda, a DITE destacou a observância obrigatória do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) quando da proposição legislativa de renúncias fiscais, bem como afirmou que "a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas".

Em adição, aquela Diretoria salientou que "a 'taxa de licenciamento' não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado".

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que a renúncia impactará na proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador bimestral previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sendo que "na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal".

Dessa maneira, a DITE também opinou pelo voto integral à proposta legislativa, por entender que há contrariedade ao interesse público no PL analisado.

Outrossim, o DETRAN também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 162/2022 estabelece a isenção total da taxa de licenciamento anual de veículos no Estado de Santa Catarina. Contudo, análise técnica demonstra um comprometimento na arrecadação das taxas do DETRAN, afetando diretamente a capacidade financeira da Autarquia.

O modelo de financiamento da segurança pública em Santa Catarina depende substancialmente dessas receitas, destinadas à manutenção de corporações como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil. A extinção da taxa gera risco iminente de desequilíbrio orçamentário, violando princípios constitucionais da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, LRF - Lei Complementar nº 101/2000. Tal medida contraria o interesse público ao ameaçar serviços essenciais de trânsito e segurança, sem previsão de compensação orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2022 revela-se incompatível com o interesse público, visto que gera insegurança orçamentária e risco de colapso financeiro ao DETRAN/SC.

Recomenda-se o voto ou rejeição da proposição.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Cod. Mat.: 1152338

#### MENSAGEM Nº 1607

**EXCELENTE MESSIAS SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 447/2023, que "Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 21/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 447/2023, ao pretender proibir celebrações, comemorações e demais atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A questão de fundo foi objeto do Parecer 64/2024-PGE, de minha autoria, assim entendido:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina'. Vício de inconstitucionalidade. Violação ao artigo 2º da CRFB."

Na ocasião, conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 447/2023, porque suas disposições violam o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, pois invadem as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Naquela oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

[...] O projeto, ao proibir a celebração ou qualquer atividade relacionada ao Halloween (Dia das Bruxas), nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, inclusive de cunho didático, viola o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar, que incumbem à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

[...] Sobre a obrigação de implantar projeto educativo, a despeito do louvável propósito de valorizar a cultura local, vale citar as conclusões do Parecer n. 156/21, no qual foi ressaltado que 'o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado', com citação de diversos precedentes sobre a inviabilidade 'de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleciam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino', entre os quais os Pareceres de n. 140/21, n. 392/20, n. 096/20, n. 481/2019, n. 475/2019 e n. 49/2019.

[...] Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019)."

[...] A propósito, embora o projeto de lei tenha sido objeto de Emenda Substitutiva Global "visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II, conferir clareza e precisão à norma, vislumbrando sua melhor efetivação", a emenda não sanou a inconstitucionalidade apontada no parecer que acima mencionei, em especial porque não houve alteração do objeto, que consiste em proibir celebrações, comemorações

ou atividades relacionadas ao Halloween em escolas públicas de Santa Catarina, o que invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Assim, entendo que os fundamentos do Parecer n. 64/2024-PGE permanecem válidos, razão pela qual opino pela existência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei 447/2023.

Acrescento, ainda, que o projeto também é materialmente inconstitucional pois, ao proibir a atividade didática relacionada ao Halloween (artigo 2º), ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no art. 206, II, da Constituição Federal [...].

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019), e vício de inconstitucionalidade material, pois ofende os princípios da liberdade de aprender e ensinar, previstos no artigo 206, II, da CF/88.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152339

#### LEI Nº 19.726, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

Art. 5º É vedado:

I – remover, prender ou transferir o cão ou gato comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;

II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;

III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Claiton Márcio Fossá

#### MENSAGEM Nº 1608

EXCELENÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2025, que "Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 25/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

#### Arts. 3º e 4º

"Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do cão e gato comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermiculagem, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do cão e gato comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do cão e gato comunitário deverá ser feito pelo Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e

moradores locais, devendo conter:

I – nome popular do animal;

II – local de permanência habitual;

III – responsáveis solidários pelos cuidados básicos;

IV – dados do *microchip*;

V – histórico de vacinação e esterilização."

#### Razões do voto

Os arts. 3º e 4º do PL nº 334/2025, ao pretenderem criar atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual relacionadas a uma política estadual de proteção e reconhecimento de cães e gatos comunitários, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que criam despesa obrigatória sem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Outrossim, o art. 3º do aludido PL, ao pretender criar obrigações aos Municípios, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual.

[...]

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre a proteção dos animais, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 33-B da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 [...].

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), implementar ações voltadas à proteção, à defesa, ao bem-estar e apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais.

Assim, ao dispor sobre políticas públicas que são de competência da SEMAE, o projeto cria obrigações à Secretaria e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.** 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.' (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) [...]'

Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. [...]

Assim, o projeto de lei, ao instituir a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na proteção aos animais, transgride a independência e a harmonia entre os poderes e, consequentemente, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que "a proposta em apreço acarretará um aumento de despesa [...]"". Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das ações que se pretende instituir, o Projeto de Lei 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva. [...]

Quanto ao art. 3º, este dispõe que "É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam (...)"". Assim, os municípios serão chamados a prover as ações em parcerias com o Estado.

Dessa forma, o dispositivo cria obrigações aos municípios, que serão chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas previstas nos incisos do art. 3º.

Portanto, é evidente que o dispositivo cria obrigações aos municípios e, neste ponto, ofende a autonomia municipal, prevista no *caput* do art. 18 da Constituição Federal e no *caput* do art. 110 da CESC [...].

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

"A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal)." [ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020]

Dante disso, quanto ao art. 3º, opino pela inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva [...] do Projeto de Lei n. 334/2025, por violação ao artigo 2º, 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, ao artigo 113 do ADCT e ao artigo 32, 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, além da inconstitucionalidade material do art. 3º, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152500

#### MENSAGEM Nº 1609

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 235/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas universidades públicas estaduais", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 13/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 235/2019, ao pretender instituir obrigações às universidades públicas estaduais relativas à prevenção ao uso de drogas ilícitas, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, ofendendo o disposto no *caput* e no inciso III do *caput* do art. 1º, no *caput* e nos incisos X e LIV do *caput* do art. 5º, nas alíneas "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e no art. 207 da Constituição da República e o disposto no art. 32 e no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei já foi analisado por esta Consultoria Jurídica Central, quando, em sede de diligência formulada pelo Poder Legislativo, foi elaborado o Parecer nº 015/2021-PGE, da lavra do Procurador do Estado André Emílano Uba, cujos fundamentos ora ratifico e reproduzo:

[...]

Não obstante a relevância do tema, ao estabelecer novas regras na política pública educacional das Universidades Públcas Estaduais, entidades que integram o Poder Executivo estadual, promovendo inovação legislativa nesse sentido, o projeto viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição Federal, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32 da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispõe sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de

Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente.' (ADI 2654, Relator(a): DIAS TOFFOLI Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição Federal.'

Em acréscimo, deve-se dizer que a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, é um princípio fundamental que garante às universidades liberdade para gerir suas próprias atividades. Essa autonomia se desdobra em três dimensões principais: (i) didático-científica: liberdade para criar cursos, programas de pesquisa e extensão, definir currículos, métodos de ensino e linhas de pesquisa; (ii) administrativa: capacidade de se organizar internamente, criar e extinguir órgãos, definir seu estatuto e regimentos, e gerir seu pessoal; e (iii) financeira e patrimonial: autonomia para administrar seus recursos e seu patrimônio, elaborando e executando seu próprio orçamento.

É importante ressaltar que essa autonomia não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que ela deve ser exercida nos limites da lei e pode ser regulada pelo Estado, desde que não haja uma "indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções".

No caso, entretanto, não há dúvidas que o PL em epígrafe intervém fatalmente na autonomia constitucionalmente assegurada à UDESC.

E mais. Uma lei de iniciativa parlamentar não pode determinar a interferência do Conselho Estadual de Educação na criação ou desenvolvimento de um programa específico da universidade: leis que criam ou modificam atribuições de órgãos da administração pública estadual — como é o caso da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) — são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado). Uma lei de origem parlamentar com esse conteúdo padece de vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Além disso, ao estabelecer que "as universidades públicas deverão deliberar, por meio do Conselho Estadual de Educação" (art. 2º), o projeto em análise estabelece uma relação de hierarquia direta ou de subordinação administrativa entre o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), a qual não encontra base legal ou constitucional.

A UDESC é uma fundação pública com personalidade jurídica própria, vinculada à administração indireta do Estado, e goza da autonomia garantida pelo art. 207 da Constituição.

O CEE/SC é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema estadual de ensino. Sua função é estabelecer normas gerais para a

educação no estado, supervisionar o cumprimento da legislação educacional e autorizar o funcionamento de cursos e instituições (especialmente as não universitárias).

A relação entre eles é de vinculação ao mesmo sistema de ensino, onde o Conselho atua como órgão regulador e a Universidade, no exercício de sua autonomia, define e executa suas políticas acadêmicas, respeitando as normas gerais do sistema.

Portanto, o CEE/SC não pode interferir diretamente na gestão de um programa específico da UDESC. A competência do Conselho é sistemática e regulatória, não gerencial. Qualquer tentativa de uma lei estadual de conferir ao Conselho um poder de ingerência sobre a atividade-fim da Universidade seria uma violação manifesta da autonomia universitária.

Não bastasse a evidente violação à autonomia universitária, a previsão, por si só, de exame toxicológico para matrícula e manutenção de aluno em universidade pública estadual se afigura materialmente inconstitucional por violação ao princípio da intimidade e da proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam, o princípio da conformidade ou adequação dos meios, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

[...]

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 235/2019 é inconstitucional, em sua integralidade, por vício formal de iniciativa (art. 50, § 2º, da CESC, e art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CRFB); por violar o princípio da autonomia universitária (art. 207, CRFB), o princípio da intimidade (art. 5º, inciso X, da CRFB) e da proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam, o princípio da conformidade ou adequação dos meios, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (arts. 1º, *caput*, 5º, *caput* e 5º, inciso LIV, da CRFB).

[...]

Acrescento, ainda, que restrições legais ao direito à educação (CF, art. 205) só se admitem de forma excepcional e no estritamente indispensável para resguardar outros valores constitucionais, sob pena de comprometer a igualdade de condições de acesso e permanência (CF, art. 206, I) e o acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V). Assim, tais restrições só são admitidas se houver finalidade diretamente vinculada ao ensino e à vida acadêmica, a exemplo do que se reconhece no âmbito do trabalho, em que tais condicionantes apenas se justificam quando indispensáveis para resguardar valores como saúde e segurança da coletividade. Fora dessas hipóteses, a medida se converte em limitação excessiva e desproporcional, violando a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIV) e, no caso concreto, a intimidade e a vida privada (CF, art. 5º, X).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152501

#### MENSAGEM Nº 1610

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2021, que "Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 32/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 363/2021, ao pretender obrigar os Municípios a implementar a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em resumo, o legislador pretende instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Entretanto, e a despeito da opinião do colega, entendo que o projeto é inconstitucional, na íntegra.

Explico. O artigo 1º, parágrafo único, determina que o "Poder Público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas."

O artigo 3º, da mesma forma, impõe aos Municípios o dever de atuar de forma coordenada com o Estado para o cumprimento das disposições previstas em seus incisos. Embora o dispositivo atribua ao Poder Público estadual a função de coordenação, não há dúvida de que os entes municipais são chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas ali previstas. Seguindo, o parágrafo 3º do artigo 4º possui vício semelhante [...].

No mesmo sentido, o artigo 5º também cria inegável obrigação aos municípios, consistente em "publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".

Assim, é inequívoco que os dispositivos criam obrigações aos municípios.

Porém, ao assim disporem, os artigos ofendem a autonomia municipal, prevista no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 110, *caput*, da CESC:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 110. O Município é parte integrante do Estado com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição."

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

"A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal)." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4.579. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 13/2/2020) Quanto aos demais dispositivos, eles não subsistem sem a redação dos artigos 3º e 5º, motivo pelo qual recomendo o voto integral do Autógrafo.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152502

#### LEI Nº 19.727, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

#### CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e fixado no âmbito do Estado de Santa Catarina o piso salarial mensal para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O valor fixado neste artigo representa o valor mínimo de remuneração. Os Municípios poderão estabelecer remuneração superior, conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas.

§ 2º O piso salarial aplica-se aos Conselheiros Tutelares em exercício nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O piso salarial estabelecido nesta Lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os Municípios catarinenses deverão adequar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina não poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou repasses voluntários de recursos com os Municípios que não comprovarem a implementação do piso salarial de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Adeliana Dal Pont

Cod. Mat.: 1152503

#### MENSAGEM Nº 1612

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2025, que "Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 3/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico nº 11/2026, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

O PL nº 359/2025, ao pretender impor a órgãos e entidades educacionais do Estado obrigações relativas à matrícula antecipada e à entrega de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposição, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC [...].

Em uma análise preliminar, o dispositivo encontraria amparo no Tema 917/STF, segundo o qual não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora crie despesa, não trate da estrutura, da atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o Tema 917/STF admita a criação de despesa, o precedente não autoriza que a norma parlamentar interfira diretamente na estrutura de pessoal e nas competências orgânicas do órgão, o que extrapola a simples criação de ônus financeiro.

A função primária do Poder Executivo é a administração e gestão da coisa pública (artigo 71, da CESC). Isso inclui o planejamento, a priorização, a alocação de recursos e a definição do *modus operandi* dos seus órgãos, como a Secretaria de Estado da Educação (SED).

Feita essa contextualização, tenho que a análise detalhada do autógrafo revela vícios materiais insanáveis.

Explíco:

Alínea "a" - prazo de matrícula antecipada: a fixação de um marco temporal rígido de 60 dias elimina a discricionariedade técnica da SED para gerir o calendário escolar conforme a demanda demográfica e logística. O termo "preferencialmente" retira a força coercitiva do dispositivo e gera insegurança jurídica. E aqui lembro que a lei, tal qual em vigor, já garante o direito à matrícula.

Alínea "b" - obrigatoriedade da carta de apresentação: a exigência documental como condição para a matrícula institui uma barreira administrativa ao acesso à educação, em afronta aos artigos 205 e 208, da Constituição Federal. Famílias hipossuficientes ou sem instrução técnica podem ter dificuldades para redigir tal documento. A obrigatoriedade transforma um instrumento de colaboração em um impedimento ao direito fundamental ao ensino gratuito e universal. Caso a família não apresente ou não tenha condições de redigir o documento, a escola teria amparo legal para negar a matrícula?

Alínea "c" - invasão da autonomia pedagógica: o texto diz que a carta será "parte integrante do processo de matrícula" e que as informações devem ser "efetivamente utilizadas". Embora a intenção seja boa, a redação é ambígua. Se os pais sugerirem uma metodologia sem base científica na carta, a escola é obrigada a usar? Tal imposição fere a autonomia pedagógica e pode suscitar conflitos judiciais sobre o método de ensino aplicado.

[...]

No que diz respeito às instituições privadas, a lei ultrapassa o dever de promover a inclusão e avança sobre a gestão administrativa e econômica. A intervenção estatal no domínio privado deve ser mínima e restrita às normas gerais da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposta disciplinou questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido:

"4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, da Constituição Federal). [...]' (STF, Tribunal Pleno. ADI n.: 3981, Relator Roberto Barroso. Data do julgamento: 15/4/2020)

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder

Executivo, reitero, a "direção superior da administração estadual" (artigo 71, I, da CESC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

[...]

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do autógrafo, opino por sua inconstitucionalidade.

Ademais, o PL nº 359/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela FCEE:

A fixação de um prazo de 60 dias apresenta-se, em termos práticos, como uma medida de baixa inovação incremental. O calendário escolar da Rede Estadual de Ensino catarinense e das instituições privadas habitualmente estabelece o período de matrículas e rematrículas no mês de novembro do ano anterior, garantindo um interstício de aproximadamente 90 dias e superando a margem proposta pela alteração legislativa.

Portanto, sob a ótica da eficiência administrativa, a proposta configura uma redundância procedural que pouco altera a realidade fática das unidades escolares.

[...]

A obrigatoriedade da entrega de uma "carta de apresentação" elaborada pelos responsáveis legais pode configurar uma ingerência na autonomia técnica das equipes escolares. A definição de mediações pedagógicas, recursos de acessibilidade e estratégias de ensino é competência técnica dos profissionais da educação, especialmente daqueles que atuam no AEE, com base em avaliação, orientação técnica e planejamento pedagógico.

Ao transferir para a família o ônus ou a prerrogativa de sugerir adaptações metodológicas, corre-se o risco de subestimar a complexidade do PDI e demais planejamentos técnicos escolares, que exigem fundamentação em evidências científicas e na prática pedagógica inclusiva.

A participação da família já é uma norma operacional sedimentada no documento "Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Santa Catarina" (FCEE, 2021), que já prevê, de forma técnica e estruturada, o que o projeto busca instituir de forma assistemática.

As referidas Diretrizes estabelecem a realização de reuniões para orientar o trabalho colaborativo e a etapa de organização dos serviços já contempla a entrevista com a família como elemento essencial e inaugural. Diferente de uma carta de apresentação unilateral, o acolhimento deve ocorrer via estudo de caso realizado por todos os atores que participam da vida educacional do estudante.

[...]

Ante a redundância procedural e a desnecessidade técnica da proposta, esta Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, verificando a contrariedade ao interesse público, manifesta-se pelo voto integral ao Projeto de Lei nº 359/2025.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152504

#### MENSAGEM Nº 1613

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2023, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 20/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 180/2023, ao pretender obrigar o Estado a implantar técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em análise já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica Central quando da análise da diligência solicitada pelo Poder Legislativo. Com efeito, no Processo SCC 11556/2023 foi elaborado Parecer, da lava do Procurador Marcelo Luis Koch, que opinou pela inconstitucionalidade em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC.

O Parecer restou assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação'. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, VI, 'a', da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, 'a', da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade."

Do corpo do parecer, se extrai:

"O projeto, em suma, pretende a adoção de técnicas da Justiça Restaurativa para resolução de litígios que surjam no ambiente escolar.

A proposta legislativa é meritória e não há como negar que métodos alternativos de soluções de litígios conferem protagonismo às partes neles envolvidas e tendem a trazer resultados sociais mais satisfatórios do que a solução imposta por um terceiro.

Esse resultado, todavia, não é fruto do acaso. Ele deriva da complexidade de que se revestem os procedimentos das denominadas 'soluções alternativas de litígios', da intensa dedicação que se exige dos agentes neles envolvidos e da maneira interdisciplinar de como a questão é nelas tratada. No presente caso isso pode ser verificado nos passos que o procedimento deve seguir e nos valores que por meio dele se persegue (arts. 3º e 4º, respectivamente).

Em resumo, há todo um esforço envolvido e energia destinada para que tais métodos funcionem de forma efetiva, bem como exigência de aparato que os suporte. Todavia, a previsão de que 'cada escola conterá um Núcleo de Práticas Restaurativas' interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Adicionalmente, embora a composição de tais núcleos seja formada por voluntários, a designação de servidores públicos exigiria que a administração pública designe outros para substituição daqueles durante a sua atuação no núcleo, situação que agrava ainda mais complexidade na já complexa organização do sistema de ensino estadual e igualmente interfere na gestão do serviço público, matéria afeta à denominada reserva da administração, integrante do núcleo duro da concepção de

separação de poderes (art. 2º da CRFB/88):  
 'Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Não bastasse isso, como bem destaca o art. 5º e é inerente a tais procedimentos, as pessoas que integram tais núcleos devem ser 'devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos'. Nesta exigência está implícita a necessidade de o Estado oferecer tal capacitação ou custeá-la, o que demandaria a previsão dos recursos que custeiam tais despesas, na forma do art. 113 do ADCT da CRFB/88.

Observo que o projeto representa uma unidade e a admissão de que seu núcleo é inconstitucional importa na compreensão de que toda a proposta o é, na medida em que a definição de objetivos, finalidades e procedimento a ser seguido pressupõe a validade da política pública a ser criada."

Não se desconhece que após a diligência foram apresentadas emendas modificativas aos artigos 5º e 7º que intentavam [...] "afastar a inconstitucionalidade alegada pela PGE em seu parecer", uma vez que "a disposição de que 'cada escola conterá um Núcleo de Práticas Restaurativas' necessariamente implicaria em aumento de despesas ao Poder Executivo".

Ocorre que a inconstitucionalidade apontada não restou afastada com a mera supressão da previsão da necessidade de criação de núcleos de práticas restaurativas.

O PL em análise, embora relevante do ponto de vista social, continua a tratar da estrutura da Administração Pública e da atribuição de seus órgãos, o que é vedado pela ordem constitucional na hipótese de iniciativa parlamentar.

[...]

Quanto à constitucionalidade material, o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º) veda a ingerência indevida de um Poder nas funções típicas de outro, preservando o equilíbrio institucional. No caso em análise, entendo que o projeto de lei ao impor obrigações administrativas concretas ao Executivo; interferir na organização interna da Administração; determinar atos de gestão ou execução direta de políticas públicas e invadir o espaço decisório próprio da função administrativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 180/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional, em sua integralidade, por víncio formal de iniciativa e por violar o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CRFB/1988).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152505

## MENSAGEM Nº 1614

EXCELENÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 313/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 19/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 390/2026, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e na Informação nº 115/2025, do Estado Maior-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 313/2024, ao pretender instituir o Programa Ruído Zero e obrigar o Estado a executá-lo, por meio de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, está eivado de inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado e no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta se insere nas hipóteses de atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do artigo 50, § 2º, VI, e art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Percebe-se a interferência na organização e funcionamento da administração na redação dos artigos 4º e 3º, parágrafo único, da proposta legislativa [...].

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, por força do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes em que destaca a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido:

"[...] II. Questão em discussão (...). 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.715, de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões (art. 22, incs. XI e XVI, CRFB), ou se seria o caso de reconhecer a competência comum dos entes políticos para estabelecimento de política de educação para segurança do trânsito (art. 23, inc. XII, CRFB). III. Razões de decidir. 3. Sob o pretexto de estipular medidas para educação no trânsito, a lei estadual examinada ingressa em matéria nuclear da regulação normativa do profissional condutor de transporte intermunicipal, imiscuindo-se, pois, nas duas temáticas restritas à produção legiferante da União. [...]. 5. É bem de ver, ainda, que o rol de competências legislativas outorgadas pela Carta republicana privativamente à União tem sua razão na necessidade de uniformização das regras sobre o trânsito, em reiterado compromisso dos entes estatais." (ARE 1537081, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 24/02/2025, publicação em 25/02/2025)

No caso, a competência da União resta evidenciada, afinal o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já disciplina os limites de ruídos e as infrações por escapamentos

irregulares, conforme previsão na RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ademais, o Código Nacional de Trânsito também dispõe de normas relativas aos ruídos produzidos pelos veículos automotores, em especial, nos artigos 21, XIII, 104, *caput*, § 5º, 124, IV, X, XI, 131, *caput*, § 3º, 229, 230, XI e XVIII.

Sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, destaca-se excerto do PARECER Nº 211/2025-PGE:

"Ora, o sistema constitucional de distribuição de competências legislativas não permite que um ente, a pretexto da suposta ineficácia da disciplina lançada por outro que detenha a competência, possa exercê-la, ainda que de forma suplementar. A única hipótese que tornaria possível aos Estados legislarem sobre trânsito e transportes seria se a União, mediante lei complementar, delegasse ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas sobre tal conteúdo, 'vedada a delegação genérica de toda uma matéria', o que incorre na espécie."

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 313/2024, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por interferir na organização e funcionamento da administração estadual, bem como por violar o art. 22, XI, da CRFB/1988.

Ademais, o PL nº 313/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pelo IMA:

A Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Caçador manifestou-se por meio da Informação Técnica n. 85/2026/IMA/CMO (anexo), apresentando os seguintes apontamentos:

[...]

Diante do exposto, verifica-se que os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 313/2024 atribuem aos órgãos ambientais, em especial ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, competências que não encontram amparo no arcabouço legal vigente, revelando-se tecnicamente inequívocas e juridicamente incompatíveis com o modelo normativo que rege a fiscalização ambiental e a fiscalização de trânsito no país.

A imposição de atuação ostensiva na fiscalização de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores extrapola a finalidade institucional do órgão, desconsidera as competências legalmente atribuídas aos órgãos de trânsito e de segurança pública.

Além disso, a ausência de tipificação específica no Decreto Federal nº 6.514/2008 para infrações relacionadas à emissão de ruídos veiculares, aliada à inexistência de infraestrutura, equipamentos e capacitação compatíveis no âmbito do IMA, compromete a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica das eventuais ações fiscalizatórias. Assim, a manutenção dos referidos dispositivos revela-se contrária ao interesse público."

Ainda, a Gerência de Fiscalização e Emergências Ambientais - GEFIS - também manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 89/2026/IMA/GEFIS:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 313/2024, na forma como se apresenta, contém fragilidades técnicas e jurídicas relevantes, notadamente quanto à repartição constitucional de competências, à ausência de parâmetros técnicos mínimos para sua aplicação, à sobreposição com o regime jurídico federal de trânsito, à inadequação do enquadramento sancionatório ambiental proposto e ao potencial conflito com a legislação estadual vigente.

Recomenda-se, de modo expresso, o voto aos incisos II e III do art. 2º, que tratam da implementação de mecanismos técnicos de controle, monitoramento e fiscalização sonora em vias públicas, bem como o voto integral ao art. 5º, por promover atribuições que extrapolam e confundem as competências institucionais dos órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, à luz do ordenamento jurídico vigente e

das limitações técnicas operacionais apontadas."

E a PMSC, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Inicialmente, convém alertar que a Resolução nº 252, de 1999, do CONAMA, utilizada na justificativa do projeto de Lei, encontra-se revogada pela Resolução nº 418, de 2009. Após detida análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 4º da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido. Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

[...]  
**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFESA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA.'** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)"  
[...]

No mais, a obrigação prevista no § 2º do art. 4º da proposta já está prevista no inciso XV do art. 22 da Lei federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro [...].

Somado a isto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao tratar do assunto em pauta na sua página oficial, <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/programa-silencio>, estabelece que:

"A realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização. Em último caso, deve-se contatar a Defesa Civil ou o Ministério Público."

Salientamos que, ainda que não seja o mote do projeto de lei em questão, ocorrências envolvendo perturbação por ruído, em sua grande maioria, são originárias de atividades que dependem de licenciamento ou alvará municipal, devendo, portanto, ser priorizada a fiscalização desta atividade pelo órgão licenciador, conforme Lei estadual nº. 14.675/09 e Lei complementar nº. 140/11.

Em face ao acima exposto, em razão da proposta não trazer melhoria ao *status quo*, e

nem inovação, além de padecer de vício de origem e material, em nosso entender, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo voto governamental [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152506

#### MENSAGEM Nº 1615

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 098/2024, que "Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 8/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 21102/2025.

O PL nº 098/2024, ao pretender obrigar a implantação de rampas de escape nas rodovias estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.  
[...]

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre o sistema rodoviário estadual, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019 [...].

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações e manutenções das rodovias estaduais. Assim, ao impor a construção de rampas de escapes nas rodovias estaduais, o projeto cria obrigações à SIE, e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.'

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.' (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)  
[...]"

Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

[...]  
Assim, o projeto de lei, ao instituir a obrigatoriedade de implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na conservação e construção das rodovias estaduais, transgride a independência e a harmonia entre os poderes, e, consequentemente, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que, "No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa [...]."

Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das obras que se pretende instituir, o Projeto de Lei n. 98/2024 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva.

[...]  
Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 098/2024, por violação ao artigo 2º, 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, ao artigo 113, do ADCT, e ao artigo 32, 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Ademais, o PL nº 098/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

O expediente encontra-se instruído com a Informação de páginas 05/06, emanada da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias que, dentre outras coisas, esclareceu que "cada situação deve ser analisada de maneira individualizada, mediante levantamento detalhado dos parâmetros necessários e avaliação técnica quanto à viabilidade e às condições de implantação da área de escape no local".

Assim, diante da existência de óbices de natureza técnica, evidenciados na documentação juntada aos autos, a Superintendência de Infraestrutura (SIN) manifestou-se contrária a continuidade do Projeto de Lei apresentado (p. 07), o que evidencia incompatibilidade da proposta legislativa com o interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152507

**MENSAGEM Nº 1616**

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas", por quanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao parágrafo único do art. 5º, ao *caput* e ao § 2º do art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao art. 8º e ao art. 9º, com fundamento no Parecer nº 09/2026, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), no Parecer nº 001/2026, do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), e no Parecer nº 33/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 132/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SAPE:

Ressaltamos que foi ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e que, conforme manifestação por meio do Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc, a proposta de lei apresenta dispositivos que desviam da norma geral, Lei Federal nº 15.070/2024, que disciplina a Política de Bioinsumos no Brasil. Ademais, a proposta irá acarretar custos adicionais ao Estado, ao impor novas atividades de fiscalização, e ainda com risco de ser questionado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por exorbitância de competência. Portanto estes são alguns dos principais motivos que orientam para o veto:

Da Superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e o Risco de Antinomias: O Projeto de Lei nº 132/2024 utiliza termos e definições (como "biofábrica on farm") que divergem da norma federal ("unidade de produção para uso próprio"), o que poderá confundir produtores e a fiscalização.

Conflito de Competência Quanto ao Registro e Controle de Bioinsumos: A proposta tenta legislar sobre o registro e controle de bioinsumos comerciais, uma atribuição que a lei federal define como exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Isso criaria uma bitributação e burocracia dupla para as empresas locais.

Aguardando a Regulamentação da Lei Federal nº 15.070/2024: O Governo Federal irá publicar um Decreto com critérios técnicos (classificação de risco, isenções e cadastros) no âmbito da política de Bioinsumos. Sancionar uma lei estadual agora exigiria mudanças imediatas no futuro próximo para adequação à norma geral. Ausência de dispositivos legais para a fiscalização e aplicação de sanções administrativas: O texto do projeto de lei é considerado "inexequível" pela CIDASC, uma vez que não define os valores das multas (essencial pelo princípio da legalidade), não estabelece a graduação das infrações (leve, grave, gravíssima), não define o rito processual em caso de infração à legislação e também não identifica claramente qual Secretaria ou órgão executor e fiscalizador da política.

Incentivos à produção de bioinsumos: O incentivo financeiro ao setor não será prejudicado, pois a Lei Federal prevê mecanismos de fomento. Do mesmo modo que Governo do Estado de Santa Catarina está em fase final de formalização do Programa SC Rural II, que prevê linhas específicas e robustas de apoio para o setor, contemplando os investimentos diretos nas propriedades rurais para adoção de tecnologias sustentáveis, como por exemplo Bioinsumos, e linhas de pesquisa direcionadas à aceleração do desenvolvimento tecnológico de bioinsumos adaptados à realidade catarinense. Assim, a estrutura de fomento independe da sanção desta lei específica neste momento, estando garantida a continuidade e ampliação das políticas públicas. Dessarte e em corroboração à Cidasc, sugere-se aguardar a publicação do Decreto Federal (previsto para meados de 2026) para, só então, elaborar uma legislação estadual que seja suplementar e harmônica com as normas nacionais, evitando retrabalho legislativo e instabilidade no setor agropecuário catarinense. Diante do exposto e limitando-se a opinar sobre interesse público que a matéria envolve, dentro da área de competência desta Secretaria, manifestamos pelo voto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, por contrariedade ao interesse público, conforme destacado neste Parecer e no Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV e Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc.

Outrossim, a EPAGRI também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e em consonância com os posicionamentos técnicos da CIDASC e da SAPE, entende-se que a matéria demanda maior amadurecimento normativo, especialmente em razão da superveniência da Lei Federal nº 15.070/2024 e da iminente publicação de seu decreto regulamentador. Assim, limitando-se à análise quanto ao interesse público envolvido, no âmbito da competência técnica da Epagri, manifesta-se pelo voto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2024, por contrariedade ao interesse público, conforme fundamentado neste parecer, no Parecer Técnico nº 01/2026/CIDASC/DEDEV, no Ofício nº 002/2026/Presi/Cidasc e no Parecer nº 09/2026/SAPE/DIQA.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o parágrafo único do art. 5º do PL nº 132/2024, ao pretender isentar os estabelecimentos que produzem e comercializam bioinsumos do pagamento de custos relativos ao protocolo e à emissão de alvarás de funcionamento e a licenças estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o aludido parágrafo único do art. 5º padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Já o *caput* e o § 2º do art. 6º, o *caput* do art. 7º, o art. 8º e o art. 9º do PL nº 132/2024, ao pretenderem impor uma série de obrigações ao Estado relativas a incentivos para a produção de bioinsumos, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º se inserem em hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, inciso VI, e no artigo 71, I e V, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

O artigo 6º, *caput*, dispõe que pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade. Já o § 2º determina que o Poder Público desenvolva programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Porém, a Lei Federal nº 15.070/2024, que traz normas gerais sobre a matéria, dispõe que incentivos financeiros, fiscais e tributários são facultativos, e não obrigações ao Estado: "Art. 19. O Poder Executivo poderá utilizar mecanismos financeiros, incluídos os fiscais e tributários, para que sejam incentivados a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal. [...]

§ 2º O poder público poderá desenvolver programas de estímulo e de apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Art. 23. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal poderão criar políticas públicas e desenvolver mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e o uso de bioinsumos."

Da mesma forma, o artigo 7º, *caput*, do Projeto de Lei nº 132/2024 determina a aplicação de taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola. Já a Lei Federal nº 15.070/2024 não obriga, apenas facilita a referida aplicação:

"Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) poderá aplicar taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e suas cooperativas que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção."

O artigo 8º, *caput*, estabelece que o Poder Público providencie a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura. Contudo, a Lei Federal nº 15.070/2024 determina que o poder público apenas apoie a capacitação e a criação de estrutura física:

"Art. 22. O poder público apoiará a capacitação e a criação da estrutura física necessária à atuação de agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos nas atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 132/2024 determina a descentralização de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos. O caráter impositivo do texto também extrapola a inclusão prevista no parágrafo único acima transcrito.

Os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º criam obrigações ao Poder Executivo que extrapolam a competência do Poder Legislativo para editar normas gerais e abstratas e, consequentemente, usurpam a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual (artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC).

[...]

Ante o exposto, concluo que:

a) os artigos 6º, *caput* e § 2º, 7º, *caput*, 8º, *caput* e 9º do Projeto de Lei n. 132/2024 são inconstitucionais, por violarem os artigos 50, § 2º, inciso VI, e artigo 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual sugiro que sejam vetados.

[...]

Acrescento, ainda, que o parágrafo único do artigo 5º, ao prever que "o protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos", implica renúncia de receita, na medida em que afasta a cobrança por serviços prestados pelo Estado, acarretando impacto na arrecadação.

Nessa hipótese, incidem as exigências do art. 113 do ADCT, que condiciona a proposição legislativa que ocasiona renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece requisitos para concessão/ampliação de benefício de natureza tributária.

Entretanto, a proposição não observou o disposto nas normas acima mencionadas, incorrendo em víncio de inconstitucionalidade e de ilegalidade, motivo pelo qual recomenda-se o voto do parágrafo único do artigo 5º.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152508

#### MENSAGEM Nº 1617

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, que "Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 27/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico da Diretoria de Desenvolvimento e Gestão Territorial da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 21135/2025.

O PL nº 387/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SES:

[...] sublinha-se a manifestação exarada pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, nos termos da Informação nº 01/2026 (fls. 03/04). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.

[...]

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152509

#### MENSAGEM Nº 1618

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2023, que "Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 27/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico da Diretoria de Desenvolvimento e Gestão Territorial da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 21135/2025.

O PL nº 026/2023, ao pretender retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que altera limites territoriais municipais sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, ofendendo, assim, o disposto no § 1º do art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No que tange à constitucionalidade material, é essencial que o conteúdo das normas infraconstitucionais observe os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em especial aqueles que regem a organização do Estado e a repartição de competências entre os entes federativos.

O Projeto de Lei n. 26/2023 revela-se materialmente inconstitucional ao admitir a alteração de limites territoriais entre municípios sem o cumprimento do procedimento previsto no art. 18, § 4º, da Constituição da República de 1988 (e no art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989), notadamente a exigência de realização de

consulta às populações diretamente interessadas mediante plebiscito. [...].

Ainda que o projeto de lei em análise não empregue expressamente os termos "criação", "incorporação", "fusão" ou "desmembramento" de municípios, seu conteúdo implica na alteração territorial entre entes municipais.

A modificação de divisas, sobretudo quando envolve a transferência de território e população de um município para outro, configuraria, ainda que sob a denominação de "retificação de limites", uma forma de desmembramento ou incorporação parcial. Essa medida pode gerar impactos significativos de ordem social, política, econômica, tributária e institucional, afetando de forma direta e imediata os cidadãos envolvidos. Nesse contexto, o plebiscito representa condição indispensável para a validade da norma e o efetivo exercício da soberania popular, inserindo-se na esfera de proteção do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 110, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.900/1998 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DOS MUNICÍPIOS DE SEROPÉDICA E DE ITAGUAÍ. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VÍCIO NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE SER CORRIGIDO POR MERA RETIFICAÇÃO LEGISLATIVA, SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Lei estadual que dispõe sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios possui natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. [...]. 3. Lei estadual que altera os limites territoriais de municípios sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas contraria o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. 4. A alteração dos limites geográficos de municípios jamais prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, qualquer que seja a extensão da alteração territorial verificada. Precedentes: ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão: Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 22/3/2018; ADI 1.262, Rel. Min. Sidney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997; ADI 1.034, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 25/2/2000; ADI 2.812/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/11/2003; ADI 2.967, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/3/2004; ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005. 5. O processo de emancipação municipal iniciado não pode ser corrigido por mera retificação legislativa, sem a observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Deveras, uma vez criada a nova entidade federativa, não se admite a alteração da lei que a formalizou sem novo processo de incorporação, fusão ou desmembramento, com prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas. 6. O plebiscito consultivo conflui para concretizar o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia federativa, de forma que as populações afetadas possam exercer efetivamente suas prerrogativas de autogoverno. A criação, fusão, incorporação ou desmembramento municipal produz efeitos de ordem social, política e econômica, com sensíveis ressonâncias tributárias e institucionais, as quais afetaram de forma direta e imediata a população envolvida. Nesse prisma, a consulta plebiscitária é verdadeira condição de procedibilidade da norma que altera limites municipais, constituindo relevante meio de exercício da soberania popular. [...]. 12. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1825, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC

20-05-2020)

[...]"

[...]

Na mesma linha, esta Consultoria Jurídica Central já se posicionou de forma semelhante, reconhecendo o vício de inconstitucionalidade de proposições legislativas que intentavam alterar limites territoriais municipais sem a realização de plebiscito. Veja-se:

"Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Alteração de limite territorial de Município. Descumprimento de exigência constitucional. Consulta prévia à população dos Municípios envolvidos - plebiscito. Art. 18, § 4º, da C.F. - art. 110, § 1º, da C.E. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de voto total. Parecer n. 172/12 – SCC n. 2651/2012. (Procurador do Estado Silvio Varela Junior)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 302/2011, que retifica divisas entre Municípios do Estado. Inconstitucionalidade frente aos artigos 18, § 4º, da C.F. e 110, § 1º, da C.E. Parecer n. 300/13 – SCC n. 6184/2013 (Procurador Francisco Guilherme Laske)"

E não se diga, [...] citando Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, que a proposta serve para "retificar" suposto equívoco cometido com a edição da Lei Estadual nº 13.993/2007, que teria alterado "as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior (...) sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição *sine qua non* de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais". Ora, se eventualmente não foi

observado o procedimento constitucional pelo Estado à época, caberia ao município "prejudicado" buscar meios de propor a respectiva ação de controle de constitucionalidade para corrigi-lo. O que não é possível é que, a pretexto de corrigir uma suposta inconstitucionalidade, se pretenda editar uma nova norma em desacordo com o texto constitucional.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei n. 26/2023 é materialmente inconstitucional, por violação aos arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89, pois pretende a alteração dos limites territoriais entre municípios sem a necessária realização de consulta prévia mediante plebiscito.

Ademais, o PL nº 026/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEPLAN:

De sucinta e objetiva, essa Diretoria, após análise técnica, juntada anteriormente aos autos do processo legislativo (fls 153 a 158), ratificamos o posicionamento de que tal Projeto não atende ao Interesse público, visto que todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios estão suspensas até tenhamos a publicação de Lei Complementar Federal que possibilitará novas alterações de limites territoriais, por meio de Lei Estadual.

Muito embora temos sancionada a Lei Estadual 19.495/2025, a qual dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei

nº 13.993, de 2007, o presente PL se reporta à análise pretérita à edição da Lei acima mencionada (Art. 6º, Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às proposições legislativas que iniciaram a sua tramitação em data anterior à publicação desta Lei) e desta forma não deve prosperar, pois nesse caso, deveria ter sido provado no decorrer do processo legislativo o "consenso" entre os municípios envolvidos, pois essa era previsão legal antes da publicação da Lei Estadual 19.495/2025.

Ante ao exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundamentado no mencionado Parecer exarado por essa Diretoria anteriormente, opina-se s.m.j pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 026/2023.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152510

# Clipping Eletrônico:

Para facilitar o acompanhamento das publicações de interesse, o Sistema de Gestão de Publicações Oficiais agora conta com um Clipping Eletrônico. Essa funcionalidade permite que o cidadão se cadastre para receber notificações por e-mail e WhatsApp sempre que houver uma publicação relacionada a temas de seu interesse, proporcionando mais comodidade e transparência.



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 1.361, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 5725/2025,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Palhoça, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.829, de 9 de dezembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152389

## DECRETO Nº 1.362, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 5727/2025,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Rio das Antas, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 154, de 24 de novembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152390

## DECRETO Nº 1.363, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 3/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Lontras, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 492, de 24 de novembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152391

## DECRETO Nº 1.364, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 134/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Timbó Grande, por 90 (noveventa) dias, por meio do Decreto municipal nº 799, de 2 de dezembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152392

## DECRETO Nº 1.365, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 165/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Botuverá, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 3.551, de 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152395

## DECRETO Nº 1.366, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 103/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de São João do Itaperiú, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 1.879, de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152396

## DECRETO Nº 1.367, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 133/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Vendaval (COBRADE nº 1.3.2.1.5), declarada no Município de Biguaçu, por 90 (noventa) dias, por meio do Decreto municipal nº 338, de 2 de dezembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152397

## DECRETO Nº 1.368, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 57/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Tomados (COBRADE nº 1.3.2.1.1), declarada no Município de Faxinal dos Guedes, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 407, de 10 de novembro de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152401

## DECRETO Nº 1.369, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 270/2026,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE nº 1.3.2.1.4), declarada no Município de Massaranduba, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 5.761, de 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1152406

## DECRETO Nº 1.370, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, no § 1º do art. 68-A da Resolução nº 75/2005/CEE, homologada pelo Decreto nº 3.832, de 9 de dezembro de 2005, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 208388/2025,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Finanças, Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, na forma concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente, a ser oferecida pela Escola Técnica Geração, localizada na Rua Felipe Schmidt, nº 480, 1º Andar, Centro, Município de Itajaí, rede privada de ensino, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico Santa Catarina (CETESC), com base no Parecer CEE/SC nº 399, aprovado em 10/11/2025;

II – autorizar o Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Atenção à Saúde Materna, Neonatal e Lactente, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, a ser oferecido pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, localizada na Rua das Tulipas, s/n, Bairro Bela Vista, Município de São José, rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com base no Parecer CEE/SC nº 400, aprovado em 10/11/2025;

III – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Imobilização Ortopédica, Eixo Tecnológico Ambiente e

Saúde, na modalidade presencial, na forma concomitante e subsequente, ofertado na Skribas Educacional – Jaraguá do Sul, localizado na Rua Amazonas, nº 435, Centro, Município de Jaraguá do Sul, rede privada de ensino, mantido pelo Chiodini e Bastos Serviços Educacionais Ltda, com base no Parecer CEE/SC nº 401, aprovado em 10/11/2025;

IV – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da Escola de Educação Básica (EEB) Santos Dumont, localizada na Rua Amazonas, nº 2.771, Bairro Garcia, Município de Blumenau, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 403/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 403, aprovado em 10/11/2025;

V – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Professor Wigand Gelhardt, localizada na Rua Heinrich Hemmer, nº 2.876, Bairro Badenfurt, Município de Blumenau, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 404/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 404, aprovado em 10/11/2025;

VI – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Maria Madalena de Moura Ferro, localizada na Avenida Cruzeiro, nº 487, Centro, Município de Jupiá, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 405/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 405, aprovado em 10/11/2025;

VII – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Frei Policarpo, localizada na Rua Bonifacio Haendchen, nº 4.400, Bairro Belchior Alto, Município de Gaspar, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 406/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 406, aprovado em 10/11/2025;

VIII – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Adolpho Konder, localizada na Rua Uberaba, nº 99, Bairro Velha, Município de Blumenau, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 407/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 407, aprovado em 10/11/2025;

IX – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB João Wincker, localizada na Rua Maranhão, nº 1.397, Bairro Castelo Branco, Município de Xanxerê, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 408/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 408, aprovado em 10/11/2025;

X – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Prof.ª Jurema Savi Milanez, localizada na Rua Santo Angelo, nº 205, Centro, Município de Quilombo, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 409/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 409, aprovado em 10/11/2025;

XI – comprovar a regularidade da instituição e dos atos autorizativos dos Cursos da EEB Professor Honório Miranda, localizada na Rua São Pedro, nº 158, Centro, Município de Gaspar, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 410/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade,

nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 410, aprovado em 10/11/2025;

XII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio Integrado ao Itinerário STEAM (Ciência, Tecnologia, Engenharia, Artes e Matemática), e Ensino Médio Integrado ao Itinerário Técnico em Informática para Internet, no Serviço Social da Indústria (SESI/SC) – São Bento do Sul, rede privada de ensino, localizado na Rua Benjamim Constant, nº 99, Centro, Município de São Bento do Sul, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 411, aprovado em 10/11/2025;

XIII – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Colégio Metropolitano, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Pomerano Ltda. ME, Município de Indaial, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 412, aprovado em 10/11/2025;

XIV – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Educandário Santa Isabel, rede privada de ensino, mantido por Educandário Santa Isabel Ltda, Município de São Joaquim, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 413, aprovado em 10/11/2025;

XV – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Curso e Colégio Ideologia, rede privada de ensino, mantido por Roberto Fernandes Colégio de Ensino ME, Município de Santo Amaro da Imperatriz, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 414, aprovado em 10/11/2025;

XVI – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Exathom Curso e Colégio, rede privada de ensino, mantido por Exathom – Centro Educacional Ltda., Município de Joinville, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 415, aprovado em 10/11/2025;

XVII – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Colégio dos Santos Anjos, localizado no Município de Joinville, rede privada de ensino, mantido por Sociedade Divina Providência, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 416, aprovado em 10/11/2025;

XVIII – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Colégio Trilíngue, rede privada de ensino, mantido por Colégio Trilíngue Inovação de Ensino Fundamental Ltda. ME, Município de Chapecó, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 417, aprovado em 10/11/2025;

XIX – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Fisioterapia, oferecido pelo Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID), Campus I – Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) Grande

Florianópolis, Município de Florianópolis, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 419 e na Resolução CEE/SC nº 063, aprovados em 11/11/2025;

XX – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção e Sistemas, oferecido pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), Campus II – UDESC Norte Catarinense, Município de Joinville, pertencente à UDESC, com sede no Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 420 e na Resolução CEE/SC nº 064, aprovados em 11/11/2025;

XXI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção – Habilidações Mecânica, oferecido pelo Centro de Educação do Planalto Norte (CEPLAN), Campus II – UDESC Norte Catarinense, Município de São Bento do Sul, pertencente à UDESC, com sede no Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 421 e na Resolução CEE/SC nº 065, aprovados em 11/11/2025;

XXII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, oferecido pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), Campus II – UDESC Norte Catarinense, Município de Joinville, pertencente à UDESC, com sede no Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 422 e na Resolução CEE/SC nº 066, aprovados em 11/11/2025;

XXIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, oferecido pelo Centro de Educação Superior do Alto Vale do Itajaí (CEAVI), Campus V – UDESC Vale do Itajaí, Município de Ibirama, pertencente à UDESC, com sede no Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 423 e na Resolução CEE/SC nº 067, aprovados em 11/11/2025;

XXIV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos, oferecido pelo Centro de Educação Superior do Oeste (CEO), Campus IV – UDESC Oeste Catarinense, Município de Pinhalzinho, pertencente à UDESC, com sede no Município de Florianópolis, mantida pelo Estado de Santa Catarina, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 424 e na Resolução CEE/SC nº 068, aprovados em 11/11/2025;

XXV – denegar o credenciamento e a autorização para o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) na Casa Escola Ninho do Saber, rede privada de ensino, mantida por Casa Escola Ninho do Saber Ltda. ME, Município de Imbituba, com base no Parecer CEE/SC nº 425, aprovado em 11/11/2025;

XXVI – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) pela The Kingdom Academy, mantida por The Kingdom Academy Ltda., rede privada de ensino, Município de Florianópolis, com validade pelo prazo de credenciamento do estabelecimento de ensino, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 426, aprovado em 11/11/2025;

XXVII – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no Mediarte Jardins, rede privada de ensino, mantida por Centro de Educação Infantil Mediarte Ltda. ME, Município de São José, devendo ser requerida a comprovação de regularidade e do Curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 427, aprovado em 11/11/2025;

XXVIII – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no Cantinho Kids, rede privada de ensino, mantida por Cantinho Kids Ltda. ME, Município de Chapecó, devendo ser requerida a comprovação de regularidade e do Curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 428, aprovado em 11/11/2025;

XXIX – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no Colégio Batista Getsemani de Chapecó, rede privada de ensino, mantida por Getschool Colégio Batista Ltda. ME, Município

de Chapecó, devendo ser requerida a comprovação de regularidade e do Curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 429, aprovado em 11/11/2025;

XXX – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) no Colégio Curupira, rede privada de ensino, mantido por Colégio Curupira Ltda. ME, Município de Garopaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação deste parecer, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste parecer, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 430, aprovado em 11/11/2025;

XXXI – desativar compulsória, definitiva e totalmente o Centro Educacional Vida e Paz, Município de São João Batista, com encaminhamento aos órgãos previstos no parágrafo único do art. 12 da Resolução CEE/SC nº 018/2018, com base no Parecer CEE/SC nº 431, aprovado em 11/11/2025;

XXXII – autorizar os Polos de apoio presencial para funcionamento, nas formas concomitante e subsequente, a distância, dos Cursos oferecidos pelo CEFE EDUCA, rede privada de ensino, mantido pelo Centro de Ensino Floripa Ltda., Florianópolis – SC, com base no Parecer CEE/SC nº 432, aprovado em 11/11/2025, a serem oferecidos nos Municípios de Balneário Camboriú, na Rua Tailândia nº 72, sala 18, Edifício Parque das Nações, Bairro Nações, e de Ituporanga, na Rua Presidente Nereu, s/n, Centro, quais sejam:

a) Cursos de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), e

b) Cursos Técnicos de Nível Médio em:

1. Design de interiores, Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design;

2. Guia de Turismo, Eixo Tecnológico de Turismo, Hospitalidade e Lazer;

3. Transações Imobiliárias, Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios;

4. Recursos Humanos, Administração, Logística e Marketing, Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**

Clarikennedy Nunes

Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1152409

**DECRETO Nº 1.371, DE 22 DE JANEIRO DE 2026**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, no § 1º do art. 68-A da Resolução nº 75/2005/CEE, homologada pelo Decreto nº 3.832, de 9 de dezembro de 2005, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 195960/2025,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Vendas, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, nas formas concomitante e subsequente, na modalidade presencial, oferecido pelo Colégio Unochapecó, localizado na Servidão Anjo da Guarda, nº 295-D, Bairro Efapi, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), com sede no Município de Chapecó, com base no Parecer nº CEE/SC nº 342, aprovado em 6/10/2025;

II – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Design Gráfico, Eixo Tecnológico em Produção Cultural e Design, a ser oferecido nas formas concomitante, subsequente e integrado ao Ensino Médio, na modalidade presencial, no Colégio da Univille, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Educacional da Região de Joinville, com sede no Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 343, aprovado em 6/10/2025;

III – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da Escola de Educação Básica (EEB) Ruth Lebarbechon, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 81, Centro, Município de Água Doce, rede pública de ensino, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 344/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 344, aprovado em 6/10/2025;

IV – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB Fridolino Hulse, localizada na Rua Fridolino Hulse, nº 83, Centro, Município de São Martinho, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 345/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 345, aprovado em 6/10/2025;

V – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB La Salle, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 571, Centro, Município de Serra Alta, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 346/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 346, aprovado em 6/10/2025;

VI – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB Maria Correa Saad, localizada na RodoviaSC-434, Km 4, s/n, Bairro Campo Duna, Município de Garopaba, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 347/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 347, aprovado em 6/10/2025;

VII – comprovar a regularidade e a autorização dos Cursos da EEB Padre Izidoro Benjamin Moro, localizada na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 78, Centro, Município de Lindóia do Sul, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 348/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 348, aprovado em 6/10/2025;

VIII – comprovar a regularidade e a autorização dos Cursos da EEB Sóror Angélica, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 720, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 349/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 349, aprovado em 6/10/2025;

IX – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB General Rondon, localizada na Rua 11 de Novembro, nº 2.387, Centro, Município de Massaranduba, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 350/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 350, aprovado em 6/10/2025;

X – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB Luiz Bertoli, localizada na Rua Coronel Feddersen, nº 1.356, Centro, Município de Taió, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 351/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 351, aprovado em 6/10/2025;

XI – comprovar a regularidade e os atos autorizativos dos Cursos da EEB José Cesário Brasil, localizada na Rua Professor Aurélio Spagnoli, nº 83, Centro, Município de Celso Ramos, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 352/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 352, aprovado em 6/10/2025;

XII – comprovar a regularidade e a autorização dos Cursos de Ensino Fundamental, Médio e Técnico Profissional da EEB Emílio Garrastazu Médici, localizada na Rua Ulisses Viganó, nº 919, Centro, Município de Campo Erê, rede pública de ensino, mantida pela SED, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 353/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 46 da Resolução CEE/SC nº 001/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 353, aprovado em 6/10/2025;

XIII – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Colégio Monsenhor, rede privada de ensino, mantido por Centro de Educação Monsenhor Agenor N. Marques Ltda., localizado no Município de Urussanga, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 354/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 354, aprovado em 7/10/2025;

XIV – comprovar a regularidade e as autorizações para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio no Colégio Evolução, rede privada de ensino, mantido por Colégio Evolução Ltda. ME, localizado no Município de São Ludgero, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 355/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 355, aprovado em 7/10/2025.

XV – comprovar a regularidade e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Médio no Centro Educacional Timbo Ltda (CETISA), rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Timbó Ltda., localizado no Município de Timbó, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 356/2025, devendo ser requerida nova comprovação de regularidade até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 356, aprovado em 7/10/2025;

XVI – renovar o credenciamento da Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), mantida pela Prefeitura Municipal de Palhoça, com sede no Município de Palhoça, pelo prazo de 6 (seis) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 357 e na Resolução CEE/SC nº 050, aprovados em 7/10/2025;

XVII – reconhecer o Curso de Licenciatura em Tecnologia Educacional, vinculado ao Centro de Ciências da Educação, Artes e Letras, oferecido no Campus I, por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU/FUMDES), pertencente à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria Instituição, com sede no Município de Blumenau, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 358 e na Resolução CEE/SC nº 051, aprovados em 7/10/2025;

XVIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção, vinculado ao Centro de Ciências Tecnológicas, oferecido no Campus II, da FURB, mantida pela própria Fundação, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 359 e na Resolução CEE/SC nº 052, aprovados em 7/10/2025;

XIX – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Florestal, vinculado ao Centro de Ciências Tecnológicas, oferecido no Campus II, da FURB, mantido pela própria Fundação, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 360 e na Resolução CEE/SC nº 053, aprovados em 7/10/2025;

XX – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, vinculado ao Centro de Ciências Tecnológicas, oferecido no Campus II, da FURB, mantido pela própria Fundação, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 361 e na Resolução CEE/SC nº 054, aprovados em 7/10/2025;

XXI – autorizar a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no Colégio Superativo, mantido por Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC), com sede no Município de Joaçaba, com validade pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 362, aprovado em 7/10/2025;

XXII – autorizar a oferta do 3º ao 5º ano do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) na Abba School, mantida por Abba Pai School Ltda. ME, com sede no Município de Criciúma, com validade pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 363, aprovado em 7/10/2025; e

XXIII – desativar compulsória, total e definitivamente o Colégio D'Sagres, localizado na Avenida Augusto Bauer, nº 206, Bairro Jardim Maluche, Município de Brusque, rede privada de ensino, devendo ser dada a devida ciência do Parecer CEE/SC nº 364 ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), com base no Parecer CEE/SC nº 364, aprovado em 7/10/2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

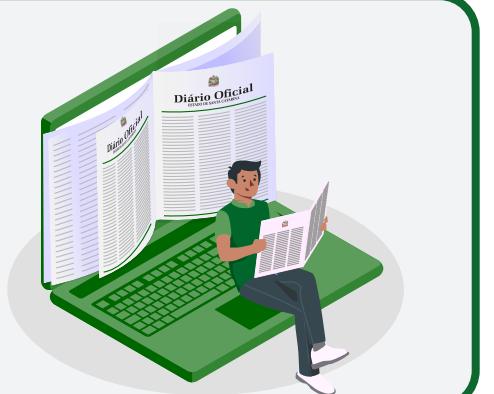
Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1152410

# Edição Interativa:

A nova funcionalidade visa facilitar o trabalho dos cidadãos, servidores e empresas, tornando a consulta e a utilização do DOE/SC mais dinâmico, prático e ágil.



**ACESSÍVEL COMO NUNCA,  
TRANSPARENTE COMO SEMPRE.**



**Diário Oficial  
ESTADO DE SANTA CATARINA**